



9ª SEMANA ACADÊMICA DO CURSO DE DIREITO



URI | SÃO LUIZ
GONZAGA

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES

Reitor

Arnaldo Nogaro

Pró-Reitor de Ensino

Edite Maria Sudbrack

Pró-Reitor de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação

Marcelo Paulo Stracke

Pró-Reitor de Administração

Ezequiel Plinio Albarello

Comissão Organizadora

Ana Luci Santos da Silva

Cristiane Menna Barreto Azambuja

Luciano de Almeida Lima

Miriane Maria Willers

S471 Semana Acadêmica do Curso de Direito (9: 2024: São Luiz Gonzaga – RS)
 Anais da 9ª Semana Acadêmica do Curso de Direito, [recurso eletrônico] / Organizadores: Ana Luci Santos da Silva; Cristiane Menna Barreto Azambuja; Luciano de Almeida Lima; Miriane Maria Willers. / Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus Avançado de São Luiz Gonzaga/ São Luiz Gonzaga – RS: URI, de 16 a 18 de out. de 2024.

1. Direito. 2. Direitos Humanos. 3. Violência. 4. Gênero. 5. Justiça Restaurativa.. 6. Inteligência artificial. 7. Ressocialização. I. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus Avançado de São Luiz Gonzaga. II. Título.

CDU 34

Bibliotecária responsável pela catalogação: Karen Avila CRB 10/2223.

ISSN: 2764-0914

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – São Luiz Gonzaga

José Bonifácio, 3149. CEP 97800-000. São Luiz Gonzaga – RS

Tel: (55) 3352-8150.

Site: <http://urisaoluiz.com.br/site/>

PALAVRAS DA COMISSÃO ORGANIZADORA

O Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Câmpus Avançado de São Luiz Gonzaga, firma o seu compromisso com a comunidade por meio do ensino, da pesquisa e da extensão, pilares do Ensino Superior.

Com fins a viabilizar tal atitude, foi realizada nos dias 16 a 18 de outubro a 9ª Semana Acadêmica do Curso de Direito. O evento contou com falas de temáticas correlatas ao Direito, oportunizando aos acadêmicos, professores e comunidade acadêmica a troca de experiências e aprendizados entre palestrantes oriundos de outras Universidades e da URI.

Como atividade proposta para a noite de 18 de outubro, foi oportunizada a apresentação de resumos expandidos e resumos por acadêmicos, professores e público externo. As apresentações oportunizaram um momento único de aprendizado a todos que acompanharam. Como forma de sintetizar e expandir os conhecimentos apresentados, estes Anais compõem-se de todos os trabalhos apresentados, debatendo-se questões importantes e atuais, como legítima defesa da honra, justiça restaurativa, inteligência artificial e ressocialização.

O Curso de Direito e a Comissão Organizadora agradecem o empenho de todos que participaram do evento e já convidam para a 10ª Semana Acadêmica que ocorrerá no ano de 2025.

Comissão Organizadora

Ana Luci Santos da Silva
Cristiane Menna Barreto Azambuja
Luciano de Almeida Lima
Miriane Maria Willers

SUMÁRIO

1. RESUMOS EXPANDIDOS	07
1.1 TRABALHO E ADOLESCÊNCIA: REFLEXÕES SOBRE O PROGRAMA 'PÉ DE MEIA' NO BRASIL, de Aline dos Santos Volmer, Bruna Malaquias dos Santos e Alana Taíse Castro Sartori	08
1.2 O DIREITO CONTEMPORÂNEO: DESAFIOS E TENDÊNCIAS, de Ana Luisa Almeida Fontela, Sabrina Moraes Pilati e Rodrigo Miguel de Souza	14
1.3 REFLEXÕES SOBRE O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO BRASIL, de Daiane de Oliveira Bueno e Alana Taise Castro Sartori	19
1.4 A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: UM ESTUDO A PARTIR DO CASO ÂNGELA DINIZ E DO JULGAMENTO DA ADPF 779, de Huriel Garcia Zilli e Cristiane Menna Barreto Azambuja	23
1.5 TUTELA PROVISÓRIA: UM COMPARATIVO ENTRE O ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O CÓDIGO DE 1973, de Huriel Garcia Zilli, Rafaela Gonçalves Godois e Diego Lemos Maciel	28
1.6 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS DECISÕES JUDICIAIS: POSSIBILIDADE E REALIDADE, de Miriã de Moura Carvalho Marques e Luciano de Almeida Lima	33
1.7 A REGULAMENTAÇÃO DOS NEURODIREITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL E INTERNACIONAL, de Rafaela Gonçalves Godois e Miriane Maria Willers	38
1.8 ENTRE A HISTÉRIA COLETIVA E A JUSTIÇA PENAL: UMA ANÁLISE DO CASO EVANDRO, de Stéfani de Campos Daminheiner e Miriane Maria Willers	45
1.9 OS ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DO HOMICÍDIO PASSIONAL E A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA de Stéfani de Campos Daminheiner, Jocieli Krewer e Cristiane Menna Barreto Azambuja	50
1.10 AUTONOMIA E EFICÁCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE DE SUA IMPORTÂNCIA COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, de Jhonathan Rieger dos Santos, Vithória Szymanski Machado e Diego Lemos Maciel	56
1.11 A PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS COMO UM MECANISMO NA RESSOCIALIZAÇÃO DE APENADOS, de Vitor dos Santos Ribas e Graciele da Silva Damian	61
2. RESUMOS	66
2.1 O PATRIARCALISMO COMO UM FÊNOMENO SOCIAL, de Daiane de Oliveira Bueno e Alana Taise Castro Sartori	67

2.2 SANÇÕES ECONÔMICAS DOS ESTADOS UNIDOS: IMPACTOS NOS DIREITOS HUMANOS E RESISTÊNCIA, de Fernanda Martins dos Santos e Miriane Maria Willers	68
2.3 UMA ANÁLISE QUANTO ÀS PREVISÕES LEGAIS E OS FATORES PSICOLÓGICOS ENVOLVIDOS NO ATO DE LEGÍTIMA DEFESA E COMO A DEFESA PESSOAL PODE AUXILIAR NO CONTROLE EMOCIONAL DA SITUAÇÃO DE PERIGO, de Vitor dos Santos Ribas e Graciele da Silva Damian	70
2.4 A EXECUÇÃO IMEDIATA DE PENA APLICADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE DO TEMA 1.068 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de João Victor Jaques Borges e Cristiane Menna Barreto Azambuja	71
2.5 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO ALTERNATIVO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, de Rafaela Gonçalves Godois e Cristiane Menna Barreto Azambuja	72
2.6 PENA, ESTADO E SOCIEDADE: A IDEALIZADA RESSOCIALIZAÇÃO, de Victória Siqueira Moraes, Karoline Martins dos Santos e Larissa Nunes Cavalheiro	73

RESUMOS EXPANDIDOS

TRABALHO E ADOLESCÊNCIA: REFLEXÕES SOBRE O PROGRAMA 'PÉ DE MEIA' NO BRASIL

Aline dos Santos Volmer¹
Bruna Malaquias dos Santos²
Alana Taíse Castro Sartori³

RESUMO: Este trabalho discorre acerca do trabalho e da adolescência, delimitando-se a reflexões sobre Programas de incentivo governamental de permanência na educação básica e de educação econômica como o “Pé de Meia” no Brasil. Como problemática central do estudo, questiona-se acerca das leis que protegem o jovem com idade inferior a 18 anos no local de trabalho e das possibilidades de como a política pública “Pé de Meia” impacta a vida dos jovens e sua relação com o mercado de trabalho. No intuito de responder a esses questionamentos, o objetivo central do trabalho é refletir sobre a importância da legislação trabalhista para menores de 18 anos, enfatizando seu papel na proteção dos direitos desses jovens e a intersecção com programas que visam garantir sua inserção saudável e segura no mundo do trabalho e sua permanência nas escolas. A metodologia utilizada é hipotético-dedutiva, com abordagem analítico-interpretativa, e procedimento bibliográfico.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho do menor de 18 anos, legislação, mercado de trabalho, proteção, segurança.

INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos dos trabalhadores menores de 18 anos é um aspecto fundamental da legislação trabalhista, refletindo a necessidade de garantir condições dignas e seguras para essa faixa etária vulnerável. A inserção precoce no mercado de trabalho pode oferecer oportunidades de desenvolvimento e aprendizado, mas também pode expor os jovens a riscos de exploração e abusos. Nesse contexto, programas governamentais como o “Pé de Meia” surgem como iniciativas relevantes, estimulando a permanência nas escolas e a educação financeira.

Assim sendo, questiona-se: ‘quais leis protegem o jovem com idade inferior a 18 anos no local de trabalho?’ Como ‘a política pública “Pé de Meia” impacta a vida dos jovens e qual sua relação com o mercado de trabalho?’ No intuito de responder a esses questionamentos, este resumo expandido objetiva refletir sobre a importância da legislação trabalhista para menores de 18 anos,

¹ Estudante. Graduada em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus avançado de São Luiz Gonzaga. E-mail: volmeralline@gmail.com

² Estudante. Graduada em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus avançado de São Luiz Gonzaga. E-mail: brunamalaquias2001@outlook.com

³ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de Santo Ângelo. Professora do curso de Graduação em Direito da URI, campus avançado de São Luiz Gonzaga. E-mail: alanas@san.uri.br

ênfatizando seu papel na proteção dos direitos desses jovens e a intersecção com programas que visam garantir sua inserção saudável e segura no mundo do trabalho e sua permanência nas escolas.

METODOLOGIA

A metodologia deste resumo expandido consiste na pesquisa descritiva sobre o trabalho do menor de 18 anos e o programa "Pé de Meia", buscando-se observar e refletir aspectos envolvendo a legislação e a política pública estatal relacionadas ao contexto de trabalho no qual muitos jovens brasileiros encontram-se inseridos. A pesquisa é realizada a partir do método hipotéticodedutivo, com abordagem analítico-interpretativa e procedimento bibliográfico. Inicialmente, a pesquisa envolve uma revisão bibliográfica para identificar conceitos e legislações relevantes. Em seguida, serão coletados dados por meio de documentos, como relatórios de programas e estatísticas sobre o trabalho juvenil. Ao final, a compilação de dados possibilitará a observação de um panorama abrangente das condições de trabalho dos jovens, constituindo uma base de conhecimentos para a reflexão acerca da importância de programas governamentais de permanência na educação básica, contribuindo para uma compreensão mais profunda do tema do trabalho na adolescência.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Decreto-lei n. 5.452/1943, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei n. 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são fundamentais para compreender as proteções legais destinadas aos jovens menores de 18 anos, estabelecendo normas que visam evitar a exploração do trabalho e garantir o direito à educação. Na Consolidação das Leis do Trabalho, os principais artigos que tratam da proteção do trabalho de menores de 18 anos constam no intervalo entre os art. 403 e art. 406. Já no Estatuto da Criança e do Adolescente, a previsão de tal direito se encontra melhor descrita nos art. 7, art. 60, art. 61 e art. 68. Em suma, tais legislações proíbem a contratação de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Para menores de 18 anos estão vedadas as atividades laborais que possam prejudicar o desenvolvimento físico, psicológico e moral, bem como, a realização de trabalho em condições perigosas ou insalubres e trabalho noturno (BRASIL, 1943). Essas legislações enfatizam a necessidade de proteger os direitos dos jovens trabalhadores, prevenindo a exploração e garantindo condições adequadas de trabalho.

A proibição de submeter crianças e adolescentes a condições que comprometam seu desenvolvimento físico, psicológico e moral se fundamenta em diversos princípios. Isso porque as crianças e adolescentes estão em fase crucial de desenvolvimento e as experiências negativas podem impactar sua saúde mental e emocional, além de prejudicar seu crescimento físico. Um desses princípios é o princípio da proteção, que é fundamental dos direitos humanos, reconhecendo que crianças e adolescentes são mais vulneráveis e precisam de

cuidados especiais para seu bem-estar. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990).

Segundo dados mais recentes do Instituto de Geografia e Estatística brasileiro (IBGE), amostragens realizadas entre o período de 2016 e 2019, com jovens de faixa etária entre 5 e 17 anos, denotam que cerca de 2 milhões desses jovens realizavam atividades econômicas (trabalho) e de autoconsumo, sendo que, destes, 1,4 milhão realizavam apenas atividade econômica. Ainda, estimouse, em 2019, que haviam cerca de 1,8 milhões de crianças e adolescentes estavam em situação de trabalho infantil. Observou-se também que, em média, 772 mil pessoas com idade entre 5 e 17 anos trabalhavam na informalidade e cerca de 706 mil jovens nessa faixa etária realizavam atividades econômicas em trabalhos perigosos. Quanto à frequência no ensino básico, 83,6% dos jovens entre 5 e 17 anos frequentavam a escola (IBGE, 2019).

Essa realidade de exploração do trabalho de jovens menores de 18 anos reflete em uma séria violação aos direitos da criança e do adolescente. O trabalho excessivo ou em condições inadequadas pode interferir na educação, no desenvolvimento social e econômico do jovem. Teorias de desenvolvimento humano, como as propostas por Erik Erikson, destacam a importância de um ambiente de trabalho saudável para o crescimento emocional e social dos adolescentes. O conceito de trabalho decente, promovido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), também é essencial, enfatizando a necessidade de condições justas e seguras para todos os trabalhadores, especialmente os mais jovens (ERICKSON, 1950).

A educação, por sua vez, é um direito garantido e deve ser prioridade. A sociedade e o Estado têm a responsabilidade de criar condições que favoreçam o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, assegurando que tenham oportunidades adequadas para crescer e se desenvolver plenamente. Garantir um ambiente seguro ajuda a prevenir a exploração e o abuso, situações que podem ter efeitos duradouros na vida dos jovens. (BRASIL, 1988).

Nessa senda, é importante ressaltar que essa realidade de exploração do trabalho da criança e do adolescente no Brasil é um fenômeno multifacetado. Cabral e Reis (2018) enfatizam que uma das principais causas para a ocorrência desse fenômeno é a situação de pobreza que afeta uma significativa parcela da população brasileira, sendo que, em muitos casos, crianças e adolescentes trabalham na informalidade e em atividades perigosas para garantir o sustento de suas famílias. Da mesma forma, outra problemática que se insere neste contexto é a naturalização histórica da exploração do trabalho de crianças e adolescentes no país, que remonta ao período escravagista (1535-1888).

Todavia, uma das principais causas da exploração do trabalho infantil no país tem relação direta com a cultura familiar nacional, pois “não se pode desconsiderar o significado cultural e tradicional do trabalho no imaginário familiar, seja com o aspecto educativo ou moralizador” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 79). Assim, a exploração do trabalho infantil no país é comumente encoberta pelo imaginário coletivo que relaciona o trabalho como um instrumento educativo e moralizador. Não obstante, o trabalho pode atuar como tal instrumento em favor da educação, contudo, ele deve ser realizado de acordo com as legislações vigentes de proteção à criança e do adolescente, em ambiente seguro e propício para o seu desenvolvimento físico e psicossocial. O

trabalho infantil realizado na informalidade e em situações perigosas ou insalubres representam uma séria violação aos direitos das crianças e dos adolescentes, pois prejudicam seu desenvolvimento e sua saúde (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

É nesse contexto que se expõem reflexões sobre a importância de políticas públicas como o Programa “Pé de Meia”, inaugurado pelo Governo Federal em novembro de 2023. O referido programa se trata de um incentivo financeiro para garantir a permanência dos jovens na educação básica, de forma que, ao comprovar a matrícula e a frequência nas aulas, o adolescente recebe um auxílio mensal de cerca de duzentos reais, que pode ser sacado a qualquer momento. O beneficiário do Programa ainda recebe um montante de mil reais por ano concluído do ensino médio, que são depositados em uma conta poupança cujo saque é autorizado após a formatura. O Programa beneficia jovens entre 14 e 24 anos, estudantes de escolas públicas e já conta com cerca de 2,7 milhões de estudantes beneficiados (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2024).

A existência de Políticas Públicas de incentivo a permanência de jovens na educação básica, tais como o Programa “Pé de Meia”, são cruciais para o combate do trabalho infantil no Brasil. Da mesma forma, deve-se considerar que a finalidade do Programa é gerar a inclusão social e econômica de jovens, principalmente, em situação de hipossuficiência, da mesma forma que facilita a transição dos jovens para o mercado de trabalho legalizado, contribuindo para seu empoderamento e autonomia. Essa fundamentação teórica fornece uma base sólida para entender a relevância da legislação e programas voltados para a proteção dos direitos dos menores no contexto atual. Além disso, o Programa desempenha um papel central na promoção de oportunidades para jovens de baixa renda, proporcionando meios para que possam se dedicar integralmente aos estudos, sem a necessidade de ingressar precocemente no mercado de trabalho informal. A sua estrutura está pautada no tripé da educação, apoio financeiro e formação cidadã, o que fortalece as bases para o desenvolvimento integral desses jovens. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2024).

O trabalho infantil, uma violação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, permanece um grande desafio no Brasil, especialmente em comunidades vulneráveis. A evasão escolar muitas vezes está associada à necessidade de contribuir com a renda familiar, o que perpetua ciclos de pobreza e exclusão social. Ao prover suporte financeiro e educação, o “Pé de Meia” atua como uma ferramenta de ruptura desse ciclo, ao oferecer alternativas concretas que valorizam a formação educacional como um caminho para a mobilidade social.

Vale destacar que programas como este não se limitam a um suporte econômico imediato, mas também promovem a criação de condições para que os jovens adquiram habilidades psicoemocionais e competências profissionais, facilitando sua inserção em empregos formais e dignos no futuro. Esse aspecto é crucial, pois muitos jovens em situação de vulnerabilidade social não apenas enfrentam dificuldades econômicas, mas também carecem de acesso a redes de apoio e oportunidades para desenvolver as capacidades necessárias para competir no mercado de trabalho formal (FONSECA, 2020).

A articulação de programas como o "Pé de Meia" com outras políticas públicas, como a educação de qualidade, o acesso à saúde, o acompanhamento psicossocial e a proteção contra a violência, cria uma rede de proteção mais robusta, que vai além da questão econômica. Essa abordagem integrada é fundamental para garantir que os direitos dos menores sejam efetivamente protegidos, e que as metas de inclusão social e redução das desigualdades sejam alcançadas. Outro aspecto relevante a ser considerado é o impacto de longo prazo que o incentivo à permanência escolar pode ter sobre a sociedade como um todo. Jovens que completam a educação básica e têm a oportunidade de ingressar em cursos técnicos ou superiores estão em uma posição significativamente mais vantajosa para contribuir com o desenvolvimento econômico e social do país. Eles não apenas se tornam trabalhadores mais qualificados, mas também cidadãos mais conscientes de seus direitos e deveres, preparados para participar ativamente na construção de uma sociedade mais justa e equitativa (SILVA, 2019).

Portanto, é essencial que programas como o "Pé de Meia" continuem a ser aprimorados e ampliados, atingindo cada vez mais jovens em situação de vulnerabilidade, garantindo que esses jovens tenham não apenas o direito à educação assegurado, mas também as condições necessárias para desenvolver todo o seu potencial. A efetividade dessas políticas, no entanto, depende de um compromisso contínuo do Estado, da sociedade civil e do setor privado, em investir no futuro da juventude brasileira, pois é por meio dessas iniciativas que será possível romper com as barreiras históricas de desigualdade e exclusão que afetam grande parte da população jovem no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A título de considerações finais do trabalho, ressalta-se a importância da legislação trabalhista para menores de 18 anos como um pilar essencial na proteção dos direitos dessa faixa etária vulnerável. O Programa "Pé de Meia" exemplifica iniciativas que, ao promover a formalização e a educação financeira, contribuem significativamente para a inclusão social dos jovens no mercado de trabalho legalizado e, portanto, representam uma ferramenta no combate da exploração do trabalho de crianças e adolescentes no país. No entanto, é fundamental que esses programas sejam constantemente avaliados e aprimorados para garantir sua eficácia. A conscientização sobre os direitos trabalhistas e a necessidade de ambientes de trabalho seguros são essenciais para promover o desenvolvimento saudável dos adolescentes. Assim, a combinação de legislações robustas e programas eficazes pode criar um futuro mais justo e promissor para os jovens trabalhadores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del5452.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

CABRAL, Maria Eliza Leal Cabral; REIS, Suzéte da Silva Reis. Trabalho infantil: um olhar a partir das causas e consequências. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, v. 1 (2018). Disponível em: <https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/4672>. Acesso em: 01 out. 2024.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas**: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multidéia, 2009.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101777_informativo.pdf. Acesso em: 01 out. 2024.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Pé-de-Meia**. Disponível em <https://www.gov.br/mec/pt-br/pe-de-meia>. Acesso em: 01 out. 2024.

ERICKSON. **Infância e sociedade**. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/slideshow/infncia-e-sociedade/83067926>. Acesso em: 01 out. 2024.

FONSECA, D. A. O combate ao trabalho infantil no Brasil: políticas públicas e desafios. **Revista Brasileira de Educação**, v. 25, n. 3, p. 483-499, 2020.

SILVA, A. P. **Programas de incentivo à educação e combate à pobreza**. Políticas Públicas e Inclusão Social. 3. ed. São Paulo: Editora Educação, 2019.

UNICEF. **Relatório sobre o trabalho infantil no Brasil: avanços e desafios**. Brasília: UNICEF Brasil, 2021.

O DIREITO CONTEMPORÂNEO: DESAFIOS E TENDÊNCIAS

Ana Luisa Almeida Fontela¹
Sabrina Moraes Pilati²
Rodrigo Miguel de Souza³

RESUMO: Desde o período das grandes navegações, entre os séculos XV e XVII, se iniciou o processo de globalização, com as relações comerciais e políticas mundiais criando laços cada vez mais significantes em matéria de desenvolvimento, o que foi agilizado com o advento das novas tecnologias. Neste sentido, partiremos de uma análise das “nove tendências do mundo atual”, aplicando-as às questões do Direito contemporâneo e suas repercussões em sociedade. Tendo por objetivo explicar sobre as atuais tendências e desafios enfrentados pelo Direito Contemporâneo, na busca de aprofundar o tema e elucidar questões pontuais e emergentes do Direito na sociedade atual. Visto que, a sociedade vem passando constantemente por transformações, as quais são cada vez mais rápidas e inovadoras, portanto, se faz necessário que os profissionais do direito estejam em constante aprendizado e informados com as mudanças ocorridas a cada instante. Da mesma forma, os legisladores e juristas precisam dar ao direito um olhar atual, tendo de criar e atualizar legislações, a fim de suprir as mudanças ocasionadas pelo mercado capitalista globalizado. Pois, o direito precisa se moldar a cada momento, devido às novas tecnologias e tendências do capital. Desta forma, as mesmas vêm impelindo o direito contemporâneo a acompanhar as situações apresentadas na atualidade, tendo este então, de legislar sobre o que já está posto na sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Globalização; Tecnologias; Direito Contemporâneo; Sociologia Jurídica.

INTRODUÇÃO

Com o processo de globalização, atualmente toda economia mundial está interligada. A revolução tecnológica iniciada ao fim do século XX intensificou essa ligação ao diminuir distâncias e facilitar os processos de comunicação. Diante desse contexto, o Direito como fato social que é, não poderia ficar a parte de sofrer os resultados desse processo de mudança social, cultural, econômica e política.

Logo, o presente trabalho explana sobre as atuais tendências e desafios enfrentados pelo Direito contemporâneo, tendo como base as nove tendências trabalhadas pelo autor: José Eduardo Faria em seu livro “Sociologia Jurídica – Direito e Conjuntura”, e também, através de um estudo e aprofundamento do

¹ Acadêmica do Curso de Direito – URI campus avançado São Luiz Gonzaga. E-mail: analuisaalmeidafontela81@gmail.com

² Acadêmica do Curso de Direito – URI campus avançado São Luiz Gonzaga. E-mail: Sabrina.pilati@icloud.com

³ Sociólogo (UNIJUÍ, 2010), Mestre em Educação nas Ciências (UNIJUÍ, 2013). Professor no curso de Direito na URI campus avançado São Luiz Gonzaga. E-mail: miguelcsp@gmail.com

tema, a fim de buscarmos subsídios para melhor compreender os desafios e necessidades apresentadas pelo sistema jurídico na atualidade.

Sendo assim, iniciaremos fazendo uma explanação sobre as nove tendências citadas pelo autor no livro, em seguida, elencaremos nosso ponto de vista, abordando a análise, compreensão e investigação obtidas sobre o tema, e então, por fim, iremos expor as considerações finais sobre o tema trabalhado.

METODOLOGIA

Para realização do presente resumo expandido, utilizou-se do método de abordagem dedutivo, partindo de uma análise das nove tendências do Direito Contemporâneo trazidas por José Eduardo Faria, aplicando a questão do Direito na sociedade capitalista e globalizada atual. Quanto ao método de procedimento se utilizou da pesquisa bibliográfica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Mediante o exposto, pelo autor José Eduardo Faria (2010), podemos observar que o Direito Contemporâneo, passa por mudanças e adaptações em virtude de nove tendências do mundo atual, elencadas em seu livro, Sociologia Jurídica – Direito e Conjuntura, sendo estas assim entendidas e citadas, por este:

A primeira Tendência é de desformalização dos tradicionais procedimentos de elaboração legislativa, especialmente de questões mais técnicas, de caráter interdisciplinar. Abrindo espaço para setores interessados em intervir na elaboração de decisões normativas, sobre as quais, estes, aludem importância. Como é o caso das biociências, da biotecnologia, da biomedicina e da energia nuclear, que no âmbito dos poderes executivos e legislativos, buscam cada vez mais partilhar responsabilidades por meio de sistemas de consultas públicas, painéis de discussão, entendimento de setores sociais interessados, diálogo com instituições universitárias, etc. Ou seja, o que os analistas pós-estruturalistas denominam “comunidades epistêmicas”, que configuram relações interconectadas de compreensão do mundo, o que nos leva ao próximo tópico.

A segunda tendência, evidencia a redução dos graus de imperatividade do direito positivo. Ocorrendo a superposição de outras esferas de poder, havendo a redução de imposição do direito positivo, devido à introdução de programas de flexibilização, deslegalização e desconstitucionalização. Estas normas têm baixo grau de coercibilidade (o que não implica em ausência desta), ao substituir as soluções heterônimas, por práticas mais flexíveis de enquadramento de comportamentos, estímulo de gestão delegada, parcerias público-privadas e auto responsabilização, etc. Sendo assim, a lei não é mais um fato e sim um processo, um programa de ação que não cria mais instituições, mas elabora cenários. Ao estabelecer a regulação indireta, são adotadas fronteiras mais maleáveis para interpretação jurídica, este tema traz insegurança, mas também novas possibilidades para o Direito Positivo, obrigado a remodelar-se frente aos novos fatos, introduzindo no ordenamento jurídico uma flexibilidade desconhecida pelos padrões legais existentes desde o Estado moderno de Direito.

A terceira tendência expõe o excesso de formalismo dos tribunais e a burocratização dos mecanismos processuais, o que propõe uma alteração de paradigma nas áreas do direito processual civil e penal, buscando simplificar as formas de citação e de provas periciais, reduzir os recursos judiciais e desburocratizar dos agravos, evidenciando-se assim, o princípio da oralidade, a fim de acelerar o curso dos processos com jurisprudência prescrita. Considerando a morosidade das legislações processual civil e penal, mediante a necessidade de se definir “o princípio contraditório e garantir o direito de defesa”, mantendo desta forma, o duplo grau de jurisdição e protegendo os valores e interesses do Estado democrático de Direito. Pois, hoje com a evolução das tecnologias de comunicação tem auxiliado muito nos processos decisórios que cada vez mais se tornam quase que instantâneos.

A quarta tendência coloca a questão da supremacia inglesa e americana no sistema financeiro e econômico globalizado. Visto que, o modelo Anglo-saxônico constitui-se como um padrão predominante de direito e de centros financeiros internacionais dominantes, impondo sua lógica e disciplina ao mercado mundial. Desta forma, fundada em padrões de eficiência, produtividade e acumulação, sendo estas, premissas das organizações multilaterais, que buscam a valorização da jurisprudência sobre as normas. Logo, a preocupação do início do século XXI, é a composição de uma ordem legal necessária e confiável que garantisse uma maior lucratividade aos negócios.

A quinta tendência diz respeito à expansão da contratualização, viabilizando a existência de contratos mais flexíveis, por meio do maior alcance das normas jurídicas que norteiam acordos e regulam a livre contratação. Sendo estes, espaços jurídicos utilizados pelos agentes econômicos para a criação de direitos subjetivos, por meio da formalização de contratos com normas mais flexíveis, a fim de formalizar a autonomia de vontade, à alienação de propriedade, à aplicação dos contratos de compra e venda de forma mais dinâmica. Sendo assim, observa-se que com a globalização, a economia adquiriu um caráter eminentemente contratual, ocasionando uma gradual diminuição da distinção entre Direito Público e Direito Privado, e concomitantemente vem aumentando a incidência e prevalência do Direito Civil.

A sexta tendência trata sobre a redução firme e progressiva do Direito do Trabalho, o que nos remete imaginar um verdadeiro retrocesso em se tratando de legislação trabalhista, pois foram anos de lutas e reivindicações, para obtermos um conjunto de normas e princípios, que representam conquistas históricas durante a expansão do capitalismo industrial, adquiridas a fim de abolir os conflitos laborais e de fornecer gratificações compensatórias. Observando que, historicamente entre os séculos XIX e XX, o trabalho ganhou espaço nas legislações com qualidade jurídica, e sua aquisição foi associada ao acesso da cidadania.

A sétima tendência coloca a fragmentação do Direito Internacional frente a regimes normativos regionais e locais, ocorrendo uma multiplicação de normas em áreas diferenciadas, tais como: meio ambiente, sustentabilidade e tecnologias, levando ao surgimento de novos regimes normativos. Ocorrendo assim, a fragmentação do Direito Internacional, por meio de sistemas normativos de caráter regional que pendem a ser mais específicos que os regimes normativos globais.

A oitava tendência cita a regressão dos Direitos Humanos e Sociais, consagrados pelo Direito Positivo. Sendo assim, com a redução do Estado-nação ocorreu o fim do Estado de Bem estar Social (welfare state), ocorre simultaneamente a diminuição do alcance jurídico-positivo dos direitos humanos, e do status de cidadania. Visto que, os direitos sociais dependem de orçamentos que financiem políticas públicas necessárias à sua implementação, no entanto, os direitos sociais vêm sendo atingidos ultimamente pelos processos de desformalização, deslegalização e desconstitucionalização.

A nona tendência ressalta a prevalência da lei e da ordem no âmbito do Direito Penal, frente à violência e ao terrorismo. O que se tem evidenciado devido a crescente ocorrência da criminalização de condutas, como também, de maior inibição dos delitos, com um menor potencial ofensivo e aumento de rigor nas punições. Sendo esta tendência reforçada pela atual degradação social, pela difusão da criminalidade, e violência urbana, pela multiplicação de espaços sociais onde os policiais militares, por exemplo, encontram dificuldade para fazer valer de forma efetiva sua autoridade. No entanto, muitos destes delitos têm caráter transnacional, e envolvem sofisticadas redes de tráfico de drogas, contrabando de armas, mercadorias, ou ainda, o tráfico de órgãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o aprofundamento do tema e exposição dos pontos relevantes, explanados pelo autor, podemos concluir de que o Direito contemporâneo está passando por momento paradigmático de ruptura com os padrões tradicionais. Considerando que, ao ser regido somente por normas positivadas, o sistema jurídico se depara neste momento, com o surgimento de muitos direitos subjetivos que precisam ser observados.

Contudo, nos é apresentado o mundo globalizado, com inúmeras mudanças tecnológicas que exigem do Direito contemporâneo, meios de interagir com este novo mundo, buscando em seu arcabouço de leis, formas de regulamentar novas legislações que venham de encontro com a atualidade e as necessidades emergentes da sociedade. Visto que as áreas do Direito Trabalhista, dos Direitos Humanos, dos Direitos Sociais e até mesmo dos Direitos Internacionais, vêm sendo afetadas e muitas das garantias de direito outrora conquistados, vêm sendo desmantelados pelo capital globalizado.

Observamos a necessidade de o Direito Contemporâneo assumir o seu papel regulador, impondo limites à economia de mercado e ao capitalismo neoliberal ao invés de continuar sendo conduzido pelas artimanhas do sistema capitalista. Pois, existem riscos e consequências de aceitar pacificamente o que é posto, e normatizar o que já está colocado, sem questionar ou argumentar. Visto que, tais práticas servem ao poder capitalista, garantindo os avanços do mundo globalizado e das novas tecnologias.

Evidenciamos, no entanto, que o Direito Contemporâneo pode tirar proveito das novas tecnologias e das benesses do mundo globalizado, podendo modernizar as formas de trabalho e agilizar o andamento dos processos e audiências. Pois, existem vantagens que a globalização e as tecnologias trazem, porém é necessário usá-las de forma benéfica e eficaz, para contribuir para o direito e para o melhor da sociedade. Podendo estas, serem usadas para alavancar as engrenagens dos poderes: judiciário, legislativo e executivo,

em prol da agilidade em seus processos, e a fim de manterem as garantias de direito e de cidadania.

Cabe ainda ressaltar a relevância e atualidade da obra de José Eduardo Faria, elaborada ao final da primeira década do século XXI, antevê cenários da relação entre globalização e direito então incipientes, mas que se tornam evidentes nos dias atuais. A leitura e análise da obra nos fornecem chaves de leitura da realidade capazes de ampliar o olhar sobre o mundo jurídico em constante mudança.

REFERÊNCIAS

FARIA, José Eduardo. **Sociologia jurídica: direito e conjuntura**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

REFLEXÕES SOBRE O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO BRASIL

Daiane de Oliveira Bueno¹
Alana Taise Castro Sartori²

RESUMO: O presente trabalho objetiva realizar uma breve reflexão da Lei de Importunação Sexual, Lei n. 13.718/2018, apresentando seus aspectos legais e sociais no Brasil, assim como a efetividade e eficácia da legislação após sua implantação no combate deste crime, antes tido como mera contravenção penal. Aduziu questões ligadas a cultura social, indagando suas causas e consequências, junto da vítima, especificadamente mulher. Diante do exposto, pode-se afirmar através de dados coletados via pesquisa digital e bibliográfica, crescentes casos desde a implantação da lei.

PALAVRAS-CHAVE: Importunação Sexual; Crime; Lei; Vítima; Brasil.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz consigo informações e indagações quanto ao crime de importunação sexual. Tal crime consiste na prática de atos libidinosos sem o consentimento de outro e sem haver violência ou grave ameaça, diferentemente de estupro. São exemplos de atos de importunação sexual: o beijo forçado, o apalpar partes do corpo da vítima em transportes públicos, dentre outros. Contudo, a questão torna-se conflituosa, pois, na maioria das vezes, após sofrer o ataque, a mulher hesita em procurar os meios legais para registro do boletim de ocorrência, não pensando no quão necessário é este ato, para que culturas machistas como essa, sejam coibidas e os responsáveis penalizados. O Estado analisando essa deficiência social, em 24 de setembro de 2018 sancionou a Lei n. 13.718, gerando alteração no Código Penal. Entre as alterações provocadas pela norma, está a tipificação do crime de importunação sexual. Portanto, no decorrer a pesquisa pretende-se responder a seguinte indagação: existe de fato efetividade na Lei n. 13.718/18, sem que haja conscientização por parte da vítima em denunciar o crime? O objetivo geral da pesquisa, consiste, portanto, em analisar os crimes cometidos contra a dignidade sexual da mulher, com viés educativo, a fim de sensibilizar o público alvo, quebrando certos estereótipos. Assim sendo, a escolha deste tema surgiu a partir do interesse da pesquisadora acadêmica ao presenciar diversas situações em que mulheres são submetidas a passar, em razão de uma sociedade estruturalmente machista e arcaica, onde apesar de sua trajetória histórica na luta contra desigualdade, desrespeito e discriminação, continuam sendo submetidas pela classe masculina. Devido a uma forte estrutura patriarcal da sociedade, as mulheres acabam se tornando vítimas de crimes físicos e psicológicos, que acarretam consequências pelo decorrer da vida. Ou seja, a histórica das mulheres é também uma história da soma de agressões.

¹ Acadêmica universitária, pelo décimo semestre, curso de Direito. E-mail: daiane_oliveirabueno@hotmail.com

² Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de Santo Ângelo. Professora do curso de Graduação em Direito da URI, campus avançado de São Luiz Gonzaga. E-mail: alanas@san.uri.br

Ademais, a importância da pesquisa reside no fato de esta contribuir de alguma forma para o respeito, não discriminação e não violência à mulher, seja no ambiente universitário ou na comunidade.

METODOLOGIA

A presente pesquisa possui como método de raciocínio o hipotético-dedutivo. Quanto ao método de abordagem, optou-se pelo analítico-interpretativo, uma vez que parte da análise de legislações para o caso concreto bem como busca-se interpretar a eficácia da legislação após a sua vigência. No tocante aos tipos de pesquisa, entendeu-se por bem em adotar a bibliográfica, realizando consulta a livros, artigos científicos, Constituição Federal, legislações e vigentes, bem como fichamentos, doutrinas e revistas.

REFERENCIAL TEÓRICO

De acordo com a legislação brasileira vigente, a importunação sexual é considerada um crime sexual de médio potencial ofensivo, onde não há presença de violência ou grave ameaça. Difere, portanto, do crime de estupro, onde existe a conjunção carnal ou o ato libidinoso praticados mediante violência. Contudo, apesar da tipificação penal dessas condutas, muito se questiona acerca da efetividade de tal legislação para a coibição das práticas de importunação sexual (NUCCI, 2023).

A importunação sexual era, até 2018, reconhecida como uma contravenção penal. Existem diversas problemáticas que envolvem a questão, como, por exemplo, o fato de que, na maioria das vezes, a mulher hesita em realizar denúncias a respeito do crime ocorrido, hesitando em procurar os meios legais para registro do boletim de ocorrência. Da mesma forma, muitas mulheres que sofrem importunação sexual não a reconhecem como crime, e sim como uma prática cultural da sociedade brasileira, o que contribui para a perpetuação dessas práticas pela insuficiência de conhecimento da população e pela falta de denúncia do crime (LIMA, 2020).

Historicamente, no Brasil, houve muita dificuldade para a tutela estatal da dignidade sexual, especialmente pelas vítimas dos crimes envolvendo aspectos sexuais serem mulheres. Desde o Brasil Colônia, por exemplo, tinha-se somente a figura do crime de estupro como principal tipo penal para os crimes sexuais, ficando despercebido outras situações anormais. Nesta época, os delitos sexuais, não eram regulamentados propriamente para fins de proteção do indivíduo, principalmente da mulher. Essa regulamentação objetivava proteger a honra do pai e do marido, cuja filha ou esposa foram vitimadas, ou até mesmo os costumes sociais (NUCCI, 2023). Percebe-se que a questão sexual esteve, historicamente, atrelada com o poder dos homens sobre os corpos das mulheres, de forma que o bem juridicamente tutelado pelo Estado não era o corpo violado da mulher em si, mas a violação do direito do homem sobre o corpo da mulher.

Todavia, com o decorrer dos anos, a mulher se tornou dona de suas vontades e de seus direitos, ficando assegurada sua dignidade sexual como bem juridicamente tutelado pelo Estado, através dos artigos 213 a 234-C do Código Penal de 1940. Nessa seara, uma grande conquista foi o surgimento da

Lei n. 13.718 em 24 de setembro de 2018, alterando o Código Penal, e tipificando criminalmente a importunação sexual (BRASIL, 1940).

De acordo com levantamento realizado pelo 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2022 foram registrados 27.821 (vinte e sete mil e oitocentos e vinte e um) casos de importunação sexual no Brasil, já em 2023 registrou-se 41.371 (quarenta e um mil e trezentos e setenta e um), casos. Ocorreu um aumento, em relação a 2022, de 48,7% (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024).

Em suma, os números dobraram de um ano ao outro, o que permite refletir quanto a expansão deste crime, e quanto a impunidade que ainda existe para aqueles casos que ainda não são registrados. Em números absolutos, em 2023, o estado com maior quantidade de casos foi São Paulo, com 13.808, (treze mil e oitocentos e oito), seguido de Minas Gerais, com 4.290 (quatro mil e duzentos e noventa) e Paraná com 3.237 (três mil e duzentos e trinta e sete). Em relação ao estado do Rio Grande do Sul, foram contabilizados 2.490 (dois mil e quatrocentos e noventa), contudo acredita-se que os números podem ser bem maiores em razão de muitas vítimas não registrarem o ilícito. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024).

Abordar sobre importunação sexual com ênfase as suas causas e consequências exige certa sensibilidade, principalmente em razão dos abalos psicológicos que a vítima carrega consigo, sendo o processo de superação lento na medida que o tempo vai passando e as 'feridas' possam ir cicatrizando. Pois, no transcorrer dos dias, por vezes a mulher se encontra desconfortável pelo simples fato de estar na presença de um homem, seja em filas de restaurantes, ou em ambientes pouco movimentados, justamente por associar a figura masculina aos traumas sofridos no passado (LIMA, 2020).

Denota-se, portanto, a partir dos dados, que apenas a legislação formal não possui eficácia suficiente para combater o crime de importunação sexual, questiona-se. Nota-se que o crime em questão desde os primórdios gera um grande desassossego social, pois em certos casos, semelhantemente ao assédio, a vítima automaticamente se responsabiliza pelo ato sofrido, seja em razão de sua profissão, sua vestimenta ou forma de pensar e agir. Ainda, existe uma parcela da sociedade que compactua com este mesmo pensamento, a parcialidade da culpa, como se o vestuário que a mulher usasse, aos olhos de quem diz ser algo muito 'sexy', ou revelador, fossem os grandes causadores para o comportamento do importunador (LIMA, 2020). Grifa-se: a culpa nunca é das roupas, mas sim da pessoa que comete o crime, porque por vezes a mulher muda sua rota, sua vestimenta, e nada disso adianta. O tema, ocasiona grandes reflexões, principalmente quanto às suas causas.

CONCLUSÃO

A partir dos resultados encontrados nesta pesquisa, pode-se ter uma resposta ao questionamento trazido em tese, o que se percebe é que somente com a aplicação da norma não se tem resultados satisfatórios, sendo extremamente necessário a conscientização da vítima em realizar a denúncia. Quanto aos governantes, é preciso maior ênfase sobre o assunto nas escolas, universidades, da mesma forma que a violência doméstica, pois agindo assim, ficará explícito aos criminosos que sua conduta enseja crime, e que não sairá ileso. Estando presente essas informações nas unidades educacionais, fará

com que cada aluno possa junto de seus lares educar sua mãe, filhas, irmãs, ou seja todos os seus entes sobre a evolução do crime, e sobre a existência dessa lei 13.718/2018 onde mesmo sendo nova no ordenamento jurídico, tem se tornado uma grande ferramenta no combate de mais um crime no Brasil.

Cabe ressaltar a importância do presente estudo atrelado a vida acadêmica, somado a satisfação de sua realização e conclusão, deixando expresso sua preocupação com o próximo, onde muitas vezes dependem de uma pequena ajuda ou carecem de informações, além de proporcionar um conhecimento mais aprofundado da área do Direito que vem refletir na realização pessoal e profissional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da Republica, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.718/2018**, de 24 de setembro de 2018. Disponível em; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 08 out. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2024.

LIMA, Miriam. **A nossa roupa**: O que vestimos não é um convite para sexo. Disponível em: <https://miriamlima.com.br/comportamento/a-nossa-roupa-o-que-vestimos-nao-e-consentimento-para-sexo/>. Acesso em: 08 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. v.3. 7 ed. Grupo GEN, 2023.

**A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: UM ESTUDO A PARTIR DO CASO
ÂNGELA DINIZ E DO JULGAMENTO DA ADPF 779****Huriel Garcia Zilli¹****Cristiane Menna Barreto Azambuja²**

RESUMO: O presente trabalho buscou tratar da tese da legítima defesa da honra, que foi utilizada, por muitos anos, como estratégia de defesa em casos de homicídios passionais, particularmente em crimes cometidos por homens contra suas parceiras ou ex-parceiras, sob a justificativa de adultério. Diante disso, pergunta-se: quais as quebras paradigmáticas possíveis de serem estabelecidas, acerca da tese da legítima defesa da honra no ordenamento jurídico brasileiro? Para responder à questão, utilizou-se de metodologia dedutiva e de procedimento histórico, partindo da análise da evolução histórica e jurídica da tese, com foco no caso Ângela Diniz e no julgamento da ADPF 779, que representam a consolidação de novos padrões para o tema. Enquanto resultado, tem-se que, historicamente, essa tese reflete as profundas raízes patriarcais da sociedade brasileira, nas quais a honra masculina prevalecia em face da vida feminina e, por meio desta tese, poderia justificar a morte da mulher. Em um primeiro momento, o caso Ângela Diniz, ocorrido em 1976, serviu como um paradigma dessa prática, em que Doca Street, após matar Ângela Diniz, foi inicialmente condenado a uma pena branda, com base na defesa de sua honra. Depois, em um segundo julgamento, sua condenação foi aumentada, refletindo uma mudança no entendimento jurídico acerca da referida tese. Em um segundo momento, em 2023, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 779, declarou a inconstitucionalidade da legítima defesa da honra, por violar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, conforme a Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Legítima Defesa da Honra; Crime passional; Ângela Diniz; ADPF 779; Supremo Tribunal Federal.

INTRODUÇÃO

A legítima defesa da honra pode ser definida, no sentido jurídico, como uma artimanha retórica arguida em sede de defesa, sem qualquer amparo legal, para justificar o homicídio tentando ou consumado, praticado por um homem contra sua companheira ou ex-companheira, sob o motivo de um adultério. Esses crimes são aqueles definidos como passionais, motivados por violenta emoção irreprimível, levando o autor do fato a tomar uso de medidas que extrapolam os limites da legítima defesa.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da URI–SLG. Bolsista no programa PIIC/URI, no projeto de título “A legítima defesa da honra e o julgamento da ADPF 779 pelo Supremo Tribunal Federal”. E-mail: hurielgzilli@gmail.com.

² Mestra em Direito pela UFRGS. Especialista em Direito Público pela PUCRS. Graduada em Direito pela UFN. Professora do Curso de Direito da URI – SLG. Integrante do grupo de pesquisa “Direitos, transformação social e universo plural da cidadania”, na linha “A literatura e o cinema como reflexão ao ensino jurídico”. Orientadora no projeto de título “A legítima defesa da honra e o julgamento da ADPF 779 pelo Supremo Tribunal Federal”. E-mail: cristianeazambuja@saoluiz.uri.edu.br.

Sabe-se que uma sociedade patriarcal tende a fazer prevalecer um sistema judiciário patriarcal, bem como as demais subdivisões sociais, como trabalho, educação e política. Assim, por muito tempo, a mulher foi colocada em situação de inferioridade e desprezo, em razão da condição de mulher. Nesse âmbito, encontrava espaço o reconhecimento da legítima defesa da honra.

No entanto, ainda que a passos lentos, a sociedade caminha em direção à plena igualdade de direitos de homens e mulheres. Em decorrência disso, a legítima defesa da honra foi sendo, ao longo do tempo, enfraquecida e rechaçada.

O presente trabalho buscou, então, tratar da definição da tese defensiva da legítima defesa da honra, apresentando duas quebras paradigmáticas quanto à tese em análise: primeiro, um dos mais conhecidos casos de crime passionai do país, o caso Ângela Diniz. Na sequência, o julgamento da Suprema Corte, que reconheceu a inconstitucionalidade da legítima defesa da honra, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779.

METODOLOGIA

O método de abordagem é o dedutivo, partindo do exame de questões genéricas, afeitas à legítima defesa da honra, para questões específicas, quando da análise de caso concreto e da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O método de procedimento é o histórico, ao examinar a evolução histórica e jurídica da tese.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No período Colonial, segundo a legislação portuguesa, se um homem matasse a mulher e seu amante flagrados em adultério, este não cometeria crime, pois estaria agindo em legítima defesa de sua honra. Já o Código Penal do Império, promulgado em 1830, não previa essa possibilidade. Entretanto, o pensamento pragmático e as fortes raízes de uma sociedade misógina e patriarcal permitiam a perpetuidade dessa arguição, onde o homem lavava sua honra com o sangue da mulher. Partindo para 1890, o primeiro Código Penal republicano deixava de considerar crime o homicídio, quando esse fosse praticado sob um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência. Verifica-se, portanto, diante das previsões dos códigos penais pretéritos, que a tese do crime praticado, sob estado de violenta emoção, não configurava apenas causa para a remissão do crime ou atenuação da pena, mas também para a justificativa para a culpa exclusiva da conduta da vítima (ELUF, 2017).

Diante da conceituação acima, cumpre-se tratar das definições positivadas na legislação penal vigente.

O Código Penal de 1940 inclui a legítima defesa como uma excludente de ilicitude, prevista no rol taxativo do artigo 23, que prevê que “não há crime quando o agente pratica o fato: I – em estado de necessidade; II – em legítima defesa; III – em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito” (BRASIL, 1940, s/p). Pode-se definir como legítima defesa, segundo o artigo 5º, *caput*, do Código Penal: “[...] quem, usando moderadamente dos

meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 1940, s/p).

Trata-se, segundo Julio Fabbrini Mirabete (2001), da segunda causa de exclusão de ilicitude, tendo por requisitos a reação a uma agressão atual ou iminente e injusta; a defesa de um direito próprio ou alheio; a moderação no emprego dos meios necessários à repulsa; e o elemento subjetivo. Em linha similar, Damásio E. de Jesus (2001) lista como requisitos da legítima defesa a agressão injusta, atual ou iminente; direitos do agredido ou de terceiros, atacado ou ameaçado de dano pela agressão; repulsa com os meios necessários; uso moderado destes meios; e conhecimento da agressão e da necessidade da defesa, em outras palavras, vontade de defender-se.

A legítima defesa da honra, por sua vez, encontrou fundamento no princípio de que ninguém pode ser obrigado a suportar o injusto, e ter seus direitos lesados em razão deste. Estabelecia-se um conflito de direitos, de um lado a vida da mulher, de outro, a honra do homem, assim, em que pese o direito à vida seja preponderante à honra, a ação do homem encontrava amparo, uma vez que havia culpa exclusiva da mulher, em razão de um suposto adultério (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011).

Diante do exposto, cumpre apontar duas quebras paradigmáticas, que modificaram o entendimento que um dia se teve, acerca da tese defensiva da legítima defesa da honra.

A primeira quebra de paradigma diz respeito a um dos crimes de maior repercussão nacional, onde a tese da legítima defesa da honra foi arguida pela defesa. Cuida-se do caso Ângela Diniz.

Esse caso aconteceu em 30 de dezembro de 1976. Depois de uma discussão, Ângela Diniz foi morta com três tiros no rosto e um na nuca por seu companheiro, com quem morava há quatro meses, Doca Street. Doca fugiu depois do crime. Posteriormente, ao dar sua versão do assassinato, alegou que estava enciumado de Ângela. Doca Street foi julgado pelo Tribunal do Júri, em dois momentos, uma vez que seu primeiro julgamento foi anulado. No primeiro júri, foi condenado a uma pena diminuta de dois anos de reclusão com *sursis* (suspensão condicional da pena). Assim, não precisou se recolher à prisão. A tese defensiva foi a de legítima defesa da honra. No segundo júri, foi condenado por homicídio qualificado, a quinze anos de reclusão. Os jurados entenderam, por cinco a dois, que ele não agiu em legítima defesa de direito algum, muito menos de sua honra ferida (ELUF, 2017).

O caso supracitado foi paradigmático para o estudo da legítima defesa da honra, a contar do momento que, entre um júri e outro, o entendimento modificou-se. Da pena reduzida, decorrente do reconhecimento da legítima defesa da honra, até a condenação a quinze anos de reclusão. Era a população, por seus representantes, dizendo que o homem traído não mais tinha o direito de matar a mulher.

Diante disso, passa-se ao estudo da tese da legítima defesa da honra, à luz da Constituição Federal e da concepção da Suprema Corte brasileira quanto à inconstitucionalidade desta tese defensiva. O artigo 1º da Constituição Federal prevê, em seus incisos, os fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo um dos principais a dignidade da pessoa humana. Ainda, no mesmo sentido, o artigo 5º, *caput*, prevê inviolabilidade do direito à vida à

liberdade e a igualdade, bem como, no inciso I, preceitua a não discriminação entre os gêneros (BRASIL, 1988).

Logo, a tese da legítima defesa da honra configura uma afronta aos princípios e direitos fundamentais, a partir do momento em que o direito à dignidade humana, a proteção à vida e à liberdade de uma mulher eram tidas como inferiores à honra lesada do homem.

Assim, chega-se a segunda quebra de paradigma, quando do julgamento da Suprema Corte brasileira, que declarou inconstitucional a tese defensiva da legítima defesa da honra.

Tratou-se de ADPF, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) com o objetivo de que fosse dada interpretação conforme à Constituição aos artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao artigo 65 do Código de Processo Penal (CPP), a fim de se afastar a tese jurídica da legítima defesa da honra e se fixar entendimento acerca da soberania dos veredictos. Também pleiteou que se dê interpretação conforme à Constituição, se a Suprema Corte considerasse necessário, ao artigo 483, III, § 2º, do CPP. No mérito, em resumo, alegou que a interpretação questionada violaria os artigos 1º, caput e inciso III; 3º, inciso IV, e 5º, caput e inciso LIV, da Constituição Federal (BRASIL, 2023).

Em suma, a ADPF 779 foi julgada parcialmente procedente, afirmando o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção da vida e da igualdade de gênero, excluindo, definitivamente, a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa. Ainda, tornou inválida sua arguição em qualquer uma das fases do processo criminal e no tribunal do júri, sob pena de anulação do julgamento (BRASIL, 2023).

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou abordar a legítima defesa da honra, que, por anos, foi utilizada como justificativa para crimes passionais, especialmente em casos de feminicídio, perpetuando uma cultura misógina e patriarcal na sociedade como um todo.

O caso Ângela Diniz evidenciou como essa tese defensiva foi aceita, em primeiro momento, e como legitimou a violência contra a mulher em face da violação da honra masculina. O mesmo caso, anos depois, mostrou uma mudança de posicionamento, oportunidade em que se passou a entender que não há tese que justifique retirar a vida do cônjuge ou companheiro, ainda que adúltero.

O julgamento da ADPF 779, em 2023, pelo Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu a inconstitucionalidade da legítima defesa da honra, reafirmando que esse argumento não pode ser sequer arguido, pois atenta diretamente contra princípios e direitos fundamentais, como a dignidade humana, a proteção à vida e a igualdade de gênero. Essa decisão representa um marco histórico, haja vista tantos anos de impunidade, tantas vidas perdidas e sonhos enterrados por homens, que lavaram suas honras com o sangue das mulheres.

Conclui-se, portanto, que a tese da legítima defesa da honra, além de não encontrar qualquer respaldo no ordenamento jurídico, configura uma afronta aos princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição

Federal. Dessa forma, a decisão do STF não só reafirma a prevalência do direito à vida, como também atua como um precedente essencial para a erradicação de práticas jurídicas que favoreçam a perpetuação da violência de gênero.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. 1940. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779/DF**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: ministro Dias Toffoli. Brasília, 1º de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361685556&ext=.pdf>. Acesso em: 26 set. 2024

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus** – Casos passionais e feminicídio: de Pontos Visgueiro a Mizaél Bispo de Souza. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 24 ed. Parte Geral. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Volume I Parte Geral. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TUTELA PROVISÓRIA: UM COMPARATIVO ENTRE O ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O CÓDIGO DE 1973

Huriel Garcia Zilli¹
Rafaela Gonçalves Godois²
Diego Lemos Maciel³

RESUMO: Com o advento da Lei 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil (CPC), o sistema processual brasileiro passou por relevantes modificações, especialmente no que diz respeito às tutelas provisórias. Uma das principais inovações foi a extinção da necessidade de uma ação acessória para a concessão de tutelas cautelares, o que trouxe maior agilidade e simplificação aos processos de urgência. O novo regramento, além de unificar as tutelas de urgência e as tutelas antecipadas, introduziu a tutela de evidência, refletindo um sistema mais coeso e eficiente na proteção de direitos em situações de risco. Nesse cenário, o presente trabalho buscou identificar quais foram as principais mudanças introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015) em relação à tutela provisória, e de que forma essas mudanças impactaram a celeridade e a eficiência dos processos judiciais em comparação com o regime anterior estabelecido pelo Código de Processo Civil de 1973. Para o desenvolvimento da pesquisa, utilizou-se o método de abordagem comparativo e procedimento bibliográfico, com base na doutrina e legislação.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Civil; tutela provisória; CPC73; CPC15.

INTRODUÇÃO

Apontada como uma manifestação judicial prévia dos atos do processo, a tutela provisória trouxe ao Código de Processo Civil (CPC) mudanças relevantes ao sistema cujo objetivo está ligado ao aproveitamento parcial ou total da pretensão pleiteada pela parte e a busca imediata pelo desfecho e pelas providências processuais.

Partindo desse raciocínio, o presente trabalho trouxe uma comparação entre o conceito e a aplicação da tutela provisória no Código de Processo Civil (CPC) de 1973 e no atual Código de Processo Civil (CPC) de 2015, considerando modificações como a regulamentação da tutela de evidência e outros avanços como a homogeneidade do processo, todos elencados no ordenamento jurídico.

METODOLOGIA

¹ Acadêmico do Curso de Direito da URI-SLG.

² Acadêmica do Curso de Direito da URI-SLG. E-mail: rafaelagodois44@gmail.com

³ Advogado. Professor de Direito na URI, Campus Avançado de São Luiz Gonzaga. Mestre em Direito. Especialista em Direito Civil e Processo Civil, em Direito Público e em Direito Previdenciário. E-mail: advdiegomaciel@gmail.com

Para a elaboração do presente trabalho, utilizou-se a metodologia comparativa, estabelecendo similaridades e diferenças dos códigos de Processo civil de 1973 e 2015. Quanto ao procedimento, utilizou-se o bibliográfico, buscando fundamentação na legislação vigente e preterita, na doutrina e em pesquisas acadêmicas.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, foi instituído o atual Código de Processo Civil, que trouxe significativas mudanças à legislação processual civil brasileira, e por consequência ao sistema de tutelas provisórias. No CPC /73 a tutela de urgência dividia-se em tutela cautelar e tutela antecipada. Nas palavras de Elpídio Donizetti:

O legislador apanhou a tutela antecipada (satisfativa), prevista no artigo 273 do CPC/1973, e a tutela cautelar prevista dos artigos 796 e seguintes do Código revogado, bateu tudo no liquidificador e o resultado foi a tutela provisória contemplada nos artigos 294 a 311 do novo CPC. (DONIZETTI, 2015).

Ainda, segundo Gonçalves (2016):

Ambas — a tutela cautelar e a antecipada — visam afastar uma situação de risco. Mas de forma distinta. Nesta, pela satisfação antecipada do direito do autor, em caráter provisório; naquela, pela tomada de providências acautelatórias que, por meios indiretos, afastam o perigo (há tutelas antecipadas que não são de urgência). Quando houver cumulação de pedidos, e um ou mais deles ficar incontroverso, a medida será concedida ainda que não haja risco ao direito do autor. Também nos casos de abuso do direito de defesa, a tutela antecipada terá natureza mais repressiva que preventiva. (GONÇALVES, 2016).

No Código de Processo Civil de 1973, a tutela cautelar encontrava amparo nos artigos 796 e seguintes, e configurava-se como um recurso processual flexível, que conferia ao juiz poder para a concessão de medidas liminares, a fim de assegurar a integridade de direitos e deveres dentro de um processo. Essa característica, denominada na doutrina como "poder geral de cautela" ou "ação cautelar inominada", permitia ao juiz adotar qualquer providência que se mostrasse necessária para a preservação de um direito ameaçado por dano iminente (BUENO, 2014).

Essa ampla discricionariedade judicial era justificada pela necessidade de resguardar a efetividade da tutela jurisdicional, evitando que decisões de mérito fossem proferidas em face de uma situação fática já alterada por um eventual dano. No Código anterior, a tutela cautelar deveria ser requerida em processo autônomo, na forma de ação acessória e toda em face da ação principal, assim, a regulamentação elencada pelo novo CPC garante uma homogeneidade do processo e, por consequente, a economia processual.

Ainda, o Código de Processo Civil de 1973 previa a tutela antecipada, que era um meio de adiantamento imediato dos efeitos da sentença que

eventualmente será proferida. A tutela antecipada encontrava amparo no artigo 273, e para sua aplicação necessita-se da existência de prova inequívoca para convencimento do julgador tendo como base um fundado dano iminente, de caráter irreparável ou de difícil reparação. (BRASIL, 1973).

Para Cassio Scarpinella Bueno, prova inequívoca é a “aquela que, por si só, confere ao magistrado segurança suficiente para que ele decida sobre os fatos e as consequências jurídicas que lhe são apresentados”. Nessa modalidade, o direito era apreciado imediatamente e não se necessitava ajuizar uma ação acessória, o pedido poderia ser formulado diretamente nos autos da ação principal. (SOUZA, 2016).

A conceituação criada e disposta pelo atual Código de Processo Civil (CPC) de 16 de março de 2015 no que tange a tutela provisória contrapõe-se à tutela definitiva, ou seja, não ser expressado com sustentação em cognição exauriente, conforme o artigo 296 do atual CPC que diz: “a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”.

Da tutela provisória originam-se duas espécies: a tutela de urgência que se divide em tutela cautelar e tutela antecipada e a tutela da evidência que por sua vez, não dispõe de subespécies, apenas hipóteses (pressupostos) para sua aplicação. Elas não se diferenciam pela questão do seu conteúdo propriamente dito de acordo com o atual CPC, mas sim pelo procedimento para que haja a sua concessão.

Do artigo 300 ao 310, o CPC de 2015 apresenta a tutela de urgência. Os elementos que a compõem estão dirigidos a ideia do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* onde existe a viabilidade do direito e o risco do resultado processual. (CARNEIRO, 2022). Compreende duas modalidades: antecipada e cautelar. A de natureza antecipada cuja finalidade permite ao magistrado conceder ou mais do que seriam objeto definitivo da sentença.

Isso ocorre, por exemplo, quando o autor, na condição de consumidor, pretende ver reconhecida nula cláusula inserida em contrato de seguro-saúde, que limita cobertura em relação a determinadas doenças infectocontagiosas, e o demandante, já tendo manifestado a doença, precisa de tratamento com urgência. (ALVAREZ, 2015).

As de natureza cautelar sem que haja a antecipação dos efeitos, determina as providências de atos do processo que seriam tomadas em um decorrer de tempo adiantando sua realização. A tutela de urgência na sua totalidade, tem por caráter principal a satisfação da pretensão quando a demora configurar a inviabilização judicial. (ALVAREZ, 2015).

Dito de outro modo, em situações nas quais a urgência – ou melhor, o tempo – se apresenta como um risco ao direito afirmado pelo autor, o processo reserva uma tutela provisória cujo objetivo é neutralizá-lo, seja assegurando a futura satisfação do direito referido pelo autor, seja satisfazendo-o antes do final do processo. (RAATZ; ANCHIETA, 2015).

A tutela de evidência está prevista no artigo 311 do atual CPC e em contraponto a tutela de urgência quanto ao modo com que será concedida, esta independe da existência do *periculum in mora* ou do risco ao resultado

processual, todavia a parte necessita comprovar uma das hipóteses presentes nos incisos I a IV do artigo acima citado. (CARNEIRO, 2022).

Os pressupostos (ou espécies) da tutela de evidência dividem-se em modalidades distintas que são de: natureza documental e natureza punitiva. Na primeira, o autor através de prova documental precisa demonstrar de fato a existênciado direito que está sendo reivindicado. Na segunda espécie, há a ação de má-fé por parte do réu que durante o decorrer do processo faz uso de meios que buscam retardar o andamento da causa, nesses casos, o réu pode ser punido em favor do autor mediante a antecipação dos efeitos. (CARNEIRO, 2022).

Por exemplo, uma pessoa que efetivou acesso à Justiça para tomar posse em cargo público, recusada pelo ente político por falta de sujeição do candidato à realização de exame psicotécnico, mesmo não havendo lei impondo tal exigência, poderá se beneficiar da tutela de evidência, por se tratar de conduta em descompasso com a súmula vinculante no 44, de lavra do STF;

[...]

Por exemplo, quando o réu pede para purgar a mora, em juízo, para evitar o despejo por falta de pagamento, e assim não procede; (ALVAREZ, 2015).

A tutela provisória tem como objetivo central a proteção dos direitos, evitando com que sejam danificados de forma irreparável durante os atos do processo e possibilitando e garantindo a efetividade da ação. Suas divisões dirigem-se ao quesito urgência de antecipação por consequência do perigo na demora, mas também são concedidas independentemente de a situação configurar risco e conforme o atual CPC em seu artigo 296, pode ser a qualquer tempo revogada ou modificada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atual Código de Processo Civil (CPC) de 2015 trouxe uma ordenação com maior clareza e menos complexidade na previsão e abordagem da tutela provisória em relação ao disposto no Código de Processo Civil (CPC) de 1973. Ainda que tenha facilitado o manuseio do dispositivo judicial, não há garantia de resolução completa de todas as demandas apresentadas do Poder Judiciário, todavia as modificações contribuíram para a tomada de providências judiciais mais amplas e imediatas.

Conclui-se, portanto, que dos avanços elencados no ordenamento jurídico no que tange a temática da tutela provisória, a criação da tutela de evidência e a unificação das condições para que seja concedida a tutela cautelar e antecipada comparativamente ao CPC de 1973, tornaram o processo judicial mais ágil e reduziram os entraves procedimentais, ao mesmo tempo em que garantiram maior proteção aos direitos das partes em situações de urgência, além de oferecer uma estrutura mais eficiente e adaptada às atuais necessidades do sistema judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Anselmo Prieto. Uma visão geral da tutela provisória no NCP. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, v. 82, p. 307-333, 2015.
<https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistapegesp/article/view/576/515>. Acesso em: 21set. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela Antecipada, Tutela Cautelar e Procedimentos Cautelares Específicos**. 6. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2014, v. 4.

CARNEIRO, Paulo Cezar P. **O Novo Processo Civil Brasileiro: Exposição Sistemática do Processo: de Conhecimento; nos Tribunais; de Execução; da Tutela Provisória**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado** (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015): análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. Tutela antecipada, tutela cautelar e tutela da evidência como espécies de tutela provisória no novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 15, n. 15, 2015.

SOUZA, Karla Karine de. **Tutelas de urgência no Novo Código de Processo Civil**: elementos comparativos entre o CPC de 73 e o de 2015. 2016. 51 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS DECISÕES JUDICIAIS: POSSIBILIDADE E REALIDADE

Miriã de Moura Carvalho Marques¹
Luciano de Almeida Lima²

RESUMO: A inteligência artificial revela-se aplicável a diversas esferas da vida humana, como a produção do conhecimento e da arte, bem como a realização de tarefas cotidianas. Não infundadamente, suscita questionamentos quanto aos seus limites e à capacidade de substituição do trabalho humano. As profissões relacionadas ao Direito têm recebido tal influência; observa-se a possibilidade do uso da inteligência artificial nos pronunciamentos judiciais. Com o presente resumo expandido, pretende-se conceituar a inteligência artificial e demonstrar as respectivas funcionalidades. Em seguida, busca-se responder à seguinte questão: quais são os limites e as possibilidades da aplicação da inteligência artificial nas decisões judiciais, e até que ponto ela pode substituir o papel humano no processo de julgamento? Para tanto, o método adotado foi o dedutivo. Relativo aos seus objetivos, pode ser configurada enquanto exploratória, uma vez que o âmbito do Direito Digital – e especificamente da inteligência artificial – é hodierno e está em construção, com novas potencialidades emergindo diariamente. Bases bibliográficas, doutrinárias e legais foram utilizadas para consecução dos objetivos expostos. Conclui-se que a IA já é uma realidade no auxílio às decisões judiciais, proporcionando facilidades. No entanto, cuidados são necessários para evitar riscos éticos e preservar a autonomia humana nos julgamentos.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência artificial; Direito Digital; decisões judiciais.

INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA), apesar de não ter surgido no século XXI, apresenta facetas em demasiado atuais. A capacidade de responder a questionamentos (ou de criar textos, imagens, reflexões, poemas, músicas e até receitas) como se indivíduo fosse, integrada hoje aos navegadores da rede mundial de computadores, revela aspectos de facilitação de acesso ao conhecimento. Contudo, considerando as etapas pelas quais a IA percorre em relação ao processamento de informações, levantam-se indagações pertinentes quanto à veracidade das fontes, bem como à diminuição do pensamento crítico das pessoas. O instrumento, se bem utilizado, é facilitador de atividades cotidianas. Mas os riscos (crescentes) são também inerentes ao uso.

Assim como diversificadas áreas do conhecimento – como Ciência da Computação, Filosofia, Psicologia e Medicina – têm dedicado estudos referentes à execução da IA, visto esta ter potencialidade de impactá-las, não se pode olvidar que o Direito também está sendo (e assim continuará) afetado

¹ Graduanda do 6º Semestre do Curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – São Luiz Gonzaga. E-mail: miriamouramarques@gmail.com.

² Professor do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Campus São Luiz Gonzaga. Doutor pela Universidade FEEVALE. E-mail: profluciano@saoluiz.uri.edu.br

pela IA, sendo relevante o desenvolvimento de trabalhos acadêmicos neste sentido. As profissões jurídicas devem ser observadas em um contexto de mutabilidade e atualização. Ainda, as decisões judiciais também estão sujeitas, de algum modo, a se valerem do uso da IA, questão esta que se pretende analisar com o presente resumo expandido. Certamente, não com o intuito de esgotar o assunto, este que é vasto e provocativo de maiores debates e discussões.

METODOLOGIA

O método de abordagem escolhido foi o dedutivo, visto que o resumo parte de premissas gerais (o próprio campo da inteligência artificial) para inferências específicas, qual sejam, a aplicabilidade da inteligência artificial nas decisões judiciais e se tal conjuntura tem se efetivado ou encontra-se, ainda, nas projeções dos magistrados e dos tribunais.

Quanto à natureza da pesquisa, caracteriza-se enquanto básica, pois proporciona útil conhecimento à ciência e à tecnologia. No tópico relativo aos objetivos, a pesquisa é exploratória, pretendendo dissertar sobre objetos acadêmicos extremamente atuais. Ainda que a temática da inteligência artificial tenha surgido no anterior século, sua aplicação ao direito é recente, havendo ainda poucos estudos atinentes. Nada obstante, para que se alcançassem os fins delimitados, recorreu-se à fundamentos bibliográficos, legais, doutrinários e jurisprudenciais.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Em primeiro plano, assevera-se que conceituar inteligência artificial (IA) não é das tarefas mais fáceis. Todavia, considerando sua atual magnitude e potencialidade de afetar, além das demais esferas da vida humana, o próprio direito – seja o penal, o processual ou o civil -, necessária se faz sua definição, ainda que em termos sucintos. Aponta-se que no século passado autores já desbravaram o tema, certamente sem imaginar a extensão a que chegaria a inteligência artificial. Nesse sentido, esta compreende o estudo da maneira com que os computadores podem desempenhar tarefas que hoje são melhor realizadas pelos seres humanos (RICH; KNIGHT, 1994). Pode-se constatar a idealização dos autores de que um tempo ascenderia em que as pessoas não mais teriam o melhor desempenho em determinadas funções.

Igualmente, a IA pode ser relacionada a um desempenho inteligente de artefatos (NILSSON, 1998), ou a um esforço de fazer os computadores pensarem como se mentes tivessem (HAUGELAND, 1985). Dessa maneira, entende-se que o conceito da IA é vislumbrado tanto no aspecto do pensamento como do comportamento (NORVIG; RUSSEL, 2021), sendo intimamente ligado à Ciência da Computação, ao menos inicialmente. A IA que hodiernamente se desenvolve utiliza métodos estatísticos, com formulação de complexos algoritmos e capacidade elevada de extração e de processamento de dados. Estes são a matéria-prima para que a máquina aprenda – procedimento que se denomina *machine learning* ou aprendizado de máquina. Tal metodologia permite a predição de dados, por meio de análise algorítmica (VAINZOF; GUTIERREZ, 2021).

A título de exemplificação, destaca-se a aplicabilidade da IA no reconhecimento facial em plataformas digitais, nas decisões em aplicativos de trânsito que indicam a trajetória mais adequada, na tradução de vídeos para diversos idiomas, na identificação de pessoas pelos comandos verbais e até mesmo na feitura de diagnósticos clínicos (PINTO; NOGUEIRA, 2023). Assim, compreende-se que demais áreas do conhecimento (e da vida humana) têm sido impactadas pelos supramencionados processos.

O Direito, como ciência jurídica e social que é, igualmente deve acompanhar a evolução desta faceta que integra a sociedade. A forma tradicional de pensá-lo acaba por ser prejudicada em razão da adoção da IA. Magistrados nacionais reconhecem que mudanças significativas têm ocorrido no âmbito jurídico em consequência das “máquinas inteligentes”. Ilustra-se citada conjuntura pela ocorrência de auxílios do magistrado na identificação dos casos de suspensão por decisões em recursos repetitivos, na degravação de audiências, na elaboração do relatório dos processos (com o uso de filtros das etapas essenciais), na constatação de fraudes ou na identificação de litigante contumaz, auxílio nos estudos de jurisprudência aplicável, bem como da criação de sistemas conversacionais para atendimento de usuários. Por fim, menciona-se o auxílio dos juízes quanto à elaboração de minutas de despachos, decisões e, inclusive, sentenças (PINTO; NOGUEIRA, 2023).

Nesse sentido, foi realizada pesquisa sobre o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário, no ano de 2023, com publicação em junho de 2024 pelo Conselho Nacional de Justiça. Um dos pontos levantados a partir da ponderação de entrevistas refere que magistrados entendem que o “assistente de minutas” – instrumento que utiliza IA - auxilia na elaboração de sentenças, uma vez que, havendo cada juiz sua própria biblioteca pessoal de partes de sentença, pode formular rapidamente as decisões, privilegiando o princípio da celeridade processual. Assim, benefícios previstos com a implementação da IA às atividades judiciais constituem na automação de tarefas repetitivas, na otimização de processos administrativos, na análise aprofundada de documentos e precedentes, na minimização do tempo de tramitação dos processos e, frisa-se, no apoio à tomada de decisão judicial (CNJ, 2024).

Frisa-se que a implementação da IA no Poder Judiciário é uma realidade emergente. O Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula dessa esfera do poder, estabeleceu o Programa Victor (também denominado VictorIA), especializado em análise rápida de recursos extraordinários. É de se destacar que, além dos resultados expostos acima, a IA pretende liberar tempo e recursos humanos para tarefas com exigência de maior conhecimento (e convencimento) jurídico (MENDES, 2023).

Contudo, não se pode olvidar que a conjuntura suscita críticas e preocupações de operadores do direito (igualmente, daqueles que são por ele afetados). Em nome da eficácia e celeridade processual, é possível que aspectos éticos e legais sejam preteridos, sendo relevante que normativas sejam criadas para tratar especificamente da nova realidade do Direito Digital (pode-se dizer, estritamente, do Direito da Inteligência Artificial). A transparência das decisões judiciais é prevista constitucionalmente. Se a IA, de algum modo, auxiliar na fundamentação de sentenças, deverá ser também transparente em suas decisões e processos, de modo que as partes possam entender o seu funcionamento. A ausência de tal princípio poderia ocasionar desconfiança no sistema judicial (MENDES, 2023).

Aponta-se, outrossim, que decisões judiciais, embora não derivem de puro sentimentalismo, e sim da adequação do direito à pretensão que é demonstrada, são emanadas de um ser humano, dotado de criatividade e, em tese, de empatia. A utilização da IA para formulação integral de sentenças parece padecer de inconsistências. Isso porque a pura análise de dados significaria que todos os casos concretos, mesmo com variáveis, teriam uma resposta prática e racionalmente obtida. Um dos perigos explanados pelos interessados na temática é a perda da autonomia decisória humana, tornando o humano em “mero elemento na cadeia de comando” (FORNASIER, 2021, p. 75).

Compreende-se que a IA deve ser colaborativa e não substitutiva do trabalho humano, de fato “auxiliando” e não “criando”. Determinadas tarefas da IA no âmbito do judiciário são operantes em diversificados países, mas com caráter auxiliar; não administram o processo, com indeferimento ou deferimento de pedidos. A humanidade de um juiz é primordial para que indivíduos observem seus direitos sendo respeitados. A plena substituição de decisões pela inteligência artificial revela-se, assim, inviável, pois a mente humana ainda não é capaz de ser replicada (FORNASIER, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o exposto, é de destacar que os fins a que se propôs a pesquisa, a saber, a conceituação da inteligência artificial e exposição de algumas de suas funcionalidades e, em seguida, ponderações sobre sua aplicabilidade no âmbito jurídico, especificamente, nas decisões judiciais, foram cumpridos. Restam evidenciadas as diversas facilidades que a IA tem proporcionado, inclusive sendo reconhecida como relevante pelos magistrados nacionais e pelo Supremo Tribunal Federal.

Pôde-se inferir que a adoção da IA relativa à forma como são conduzidos os processos é uma realidade. Ainda, tendente a amplificar, principalmente no auxílio na elaboração de decisões judiciais. É cabível destacar, ainda, que riscos são apontados em decorrência de tal implementação, como a fragilização de aspectos éticos e de princípios constitucionalmente estabelecidos. Por fim, ressalta-se que, uma vez que a IA é inevitável, o poder público deve ter cautela quando a automatização de tarefas e as demais ações da IA puderem atingir direitos individuais, para que a autonomia decisória do ser humano não seja prejudicada e os postulantes possam ser julgados por alguém que, além de processar dados, possua empatia, compreensão e senso de responsabilidade.

REFERÊNCIAS

CONSELHO Nacional de Justiça. **Pesquisa Uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário – 2023**. Brasília: CNJ, 2024.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. **Inteligência Artificial e o Futuro das Profissões Jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. 173p.

HAUGELAND, John. **Artificial Intelligence: The Very Idea**. Cambridge: MIT Press, 1985.

MENDES, Cleyton. Robôs no tribunal: o papel da inteligência artificial no Judiciário. **Consultor Jurídico**, 15 de dezembro de 2023. Acesso em: 03 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-15/robos-no-tribunal-papel-da-inteligencia-artificial-no-judiciario/>.

NILSSON, Nils J. **Artificial Intelligence: A New Synthesis**. Morgan Kaufmann, 1998. 536p.

NORVIG, Peter; RUSSEL, Stuart. **Inteligência Artificial – Uma Abordagem Moderna**. Gen LTC, 2021. 1080p.

PINTO, Rodrigo Alexandre Lazaro; NOGUEIRA, Jozelia. **Inteligência Artificial e Desafios Jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2023. 374p.

RICH, Elaine; KNIGHT, Kevin. **Inteligência Artificial**. Tradução por Pedro Antonio González Calero. 2ed. McGraw-Hill, 1994. 703p.

VAINZOF, Rony; GUTIERREZ, Andriei Guerrero. **Inteligência artificial: sociedade, economia e Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. 592p.

A REGULAMENTAÇÃO DOS NEURODIREITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICONACIONAL E INTERNACIONAL

Rafaela Gonçalves Godois¹
Miriane Maria Willers²

RESUMO: A tecnologia cerebral aponta para um desenvolvimento considerado como um melhoramento do bem-estar do indivíduo através, por exemplo, de ferramentas que trazem o diagnóstico e também a prevenção de doenças neurológicas. Esse pensamento, todavia, dá ênfase aos riscos do uso inadequado que essas mesmas tecnologias podem acarretar. Partindo desse entendimento, o presente trabalho visa observar a importância de implementar os neurodireitos no ordenamento jurídico. O questionamento que norteia o presente estudo é o seguinte: como se dá a regulamentação dos neurodireitos no ordenamento pátrio no sistema internacional? Para responder a tal questão, fez-se uso dos seguintes métodos: dedutivo e observacional. Ambos como abordagem, utilizaram-se para conhecer e compreender de forma ampla a temática em questão. No que se refere às técnicas de pesquisa, optou-se pela bibliográfica, com leitura e apontamento de livros e artigos relacionados ao conteúdo. As possibilidades das neurotecnologias se dirigem a novos desafios nas esferas éticas e jurídicas, sendo necessária a análise de um viés diretamente condicionado aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Neurodireitos; neurotecnologias; regulamentação; nacional; internacional.

INTRODUÇÃO

Com a evolução das tecnologias e o avanço relevante das neurotecnologias é reconhecida a necessidade de normas regulamentadoras concernentes a essas inovações devido a lacuna ainda existente na legislação nacional e no sistema internacional. Embora existam múltiplos benefícios, os riscos anônimos enfatizam que diante dos dados elevadamente sensíveis dos indivíduos, a dignidade da pessoa humana carece de atenção e proteção.

Sabe-se que o uso inadequado das neurotecnologias pode provocar danos diretos como a interface máquina-cérebro, e outros indiretos, como alterações no desenvolvimento crítico de crianças e adolescentes; alterações na capacidade de discernimento, livre-arbítrio e autonomia do sujeito e intromissões na sua privacidade mental.

A partir dessas preocupações, é que a presente pesquisa objetiva analisar a necessidade de regulamentação das neurotecnologias e reconhecimento de neurodireitos, como fundamentais.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da URI – SLG. E-mail: rafaelagodois44@gmail.com

² Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada (URI) – Campus de Santo Ângelo. Professora na Graduação na URI – Campus de São Luiz Gonzaga. Advogada Pública do Município de Santo Ângelo. E-mail: profmiriane@saoluiz.uri.edu.br.

Desse modo, tem-se como questão do presente estudo: como se dá a regulamentação dos neurodireitos no ordenamento pátrio e no sistema internacional?

Na busca pela resposta, serão apresentados conceitos pertinentes à temática, além da análise de regulações já existentes no mundo. Além disso, abordar como o Legislativo brasileiro vem discutindo esses novos direitos.

Os desafios e impactos produzidos pelas novas tecnologias sobre os direitos humanos revelam efeitos positivos e outros, extremamente negativos e preocupantes.

METODOLOGIA

Quanto a metodologia aplicada para a formulação do presente estudo, optou-se pela utilização dos métodos dedutivo e observacional com a finalidade de abordar a análise do conhecimento base da temática e a compreensão abrangente da noção dos neurodireitos no âmbito nacional e internacional. Como técnica de pesquisa fez-se uso da bibliográfica com a busca sobre o assunto em livros, artigos e outras publicações.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A evolução da tecnologia tem sido intensa nos últimos anos, trazendo consígnas vantagens e desvantagens na sua aplicação dentro da sociedade. Termos como neurociência, neurotecnologia e neurodireitos precisam ser compreendidos e apropriados, para que haja a devida regulamentação normativa, no resguardo da dignidade humana.

Giselle Marie Krepsky e Tiago Cripriani (apud KANDEL et. al, 2013), explicam que a neurociência estuda o sistema nervoso e sua conexão com a fisiologia do corpo humano, visando entender as funções do cérebro. Já as chamadas neurotecnologias, são uma subárea da neurociência. Referem-se ao conjunto de tecnologias manuseadas para o alcance de informações relativas ao desenvolvimento, conhecimento e aperfeiçoamento das funções do cérebro. Com o seu crescente avanço, surge também a necessidade de se discutir os limites legais e éticos com o viés da proteção dos direitos humanos e dos direitos de privacidade através dos neurodireitos, destacando e examinando os riscos suscetíveis de serem desencadeados. (FLORES FILHO; FIRMO, 2023; LIMA, 2024).

No que concerne ao conceito dos neurodireitos, podem ser definidos como

[...]os princípios éticos, legais, sociais ou naturais de liberdade ou titularidade relacionados ao domínio cerebral e mental de uma pessoa; isto é, as regras normativas fundamentais para a proteção e preservação do cérebro e da mente humana (PIVA, apud IENCA, 2021, s/p).

Destaca-se que em 2017, Rafael Yuste e outros coautores publicaram o artigo denominado "Four ethical priorities for neurotechnologies and AI", onde recomendaram quatro prioridades que conduziram ao andamento atual dos neurodireitos: (a) privacidade e consentimento, (b) agência e identidade, (c) aumento e (d) viés. (YUSTE et al., 2017). A privacidade tem como intuito

proteger os dados processados pela atividade cerebral. Estes são acessíveis através das neurotecnologias e até mesmo por meios não invasivos. A capacidade de escolher não querer compartilhar deve ser padrão e incessantemente preservada, consentida e claramente específica acerca de quem, qual finalidade e por quanto tempo será feito o uso dos elementos. O senso de agência (escolha) e identidade (integridade física e moral) podem sofrer interferências diretas sobre o autoconhecimento e a responsabilidade pessoal, carecendo de resguardo, como direitos humanos essenciais. (YUSTE et al., 2017). Ao conceder entrevista para o repórter Alex Rodrigues da Agência Brasil (2024, s.p), Rafael Yuste explicou o que são neurotecnologias:

São métodos ou dispositivos usados para registrar os sinais elétricos [do sistema nervoso] ou modificar a atividade cerebral. Os dispositivos podem ser invasivos, quando implantados no cérebro – um chip ou um eletrodo, por exemplo – ou não invasivos – um capacete, óculos ou fone de ouvido. Hoje, a maior parte das neurotecnologias é usada no ambiente clínico. Já há dezenas de milhares de pacientes em todo o mundo usando implantes cocleares [prótese eletrônica utilizada para restaurar a audição em pessoas com déficit funcional] ou estimuladores cerebrais para tratar doenças como Parkinson ou depressão. Também já há casos de pacientes nos quais estão sendo testadas interfaces cérebro-máquinas. E, fora do âmbito clínico, há companhias vendendo de capacetes que prometem medir os níveis de estresse e ajudar as pessoas a meditar a pulseiras capazes de registrar a atividade do sistema nervoso.

Apesar dos benefícios, as neurotecnologias podem afetar a privacidade mental, a autonomia e livre arbítrio do ser humano. Por isso, há necessidade de regulação para proteção de direitos fundamentais. Nesse sentido, a Organização dos Estados Americanos (OEA) abordou a temática em 2023 mediante a Declaração de Princípios Interamericanos em matéria de Neurociências, Neurotecnologias e Direitos Humanos. A referida declaração teve o propósito de fornecer segurança para que as pessoas tenham a possibilidade de usufruir dos benefícios das neurotecnologias sem comprometer seus direitos humanos, instituindo padrões internacionais que cooperem para orientar e adequar a regulamentação nacional primordial dessa matéria.

O documento contém dez princípios dos quais vale salientar dois que resguardam além da proteção, o “princípio 3: os dados neurais como dados pessoais sensíveis” e o “princípio 4: consentimento expresso e informado dos dados neurais”, conforme está escrito no texto:

Os Estados promoverão medidas para garantir o domínio, a segurança, confidencialidade e integridade dos dados neurais.

[...]

É fundamental garantir o consentimento livre, informado, expresso, específico, inequívoco, livre de vícios, quanto ao acesso ou tratamento da atividade neural. O consentimento concedido pode ser revogado a qualquer momento. É necessária especial proteção para o caso de meninas, meninos e adolescentes, bem como de pessoas com deficiência, idosos e pessoas privadas de liberdade (OEA, 2023, sp).

No sentido de positivar e consagrar a segurança dos neurodireitos, o Chile, a nível mundial, foi pioneiro. O Congresso chileno adotou duas iniciativas precursoras na regulamentação protetora da integridade física e psíquica humana, sob o viés dos avanços tecnológicos e oportunidades proporcionadas pela ciência para o bem-estar das pessoas. Em 2019, o projeto de alteração da Constituição, propôs a inclusão como direito e dever fundamentais, a proteção das atividades cerebrais (KREPSKY; CRIPRIANI, 2023). Com isso, o artigo 19 – numeral 1 da Constituição daquele país foi alvo de modificação. A moção dessa reforma foi sancionada em 25 de outubro de 2021, tornando-se na Lei nº 21.383, cujo texto especifica:

O desenvolvimento científico e tecnológico estará ao serviço das pessoas e será realizado com respeito à vida e à integridade física e psíquica. A lei regulará os requisitos, condições e restrições para sua utilização nas pessoas, devendo resguardar especialmente a atividade cerebral, assim como a informação dela proveniente. (BIBLIOTECA DO CONGRESSO NACIONAL DO CHILE, 2021).

Toda pessoa que houver tido algum dano na atividade do seu cérebro, provenientes das neurotecnologias e prová-lo, independente de quem seja o agente causal, conseguirá impetrar o reestabelecimento do direito e a outorga de proteção por intermédio das ações constitucionais cabíveis. (SOMOS IBEROAMÉRICA, 2023).

Outra alteração foi proposta em 2020, com o Projeto nº 13.828 de alteração da Constituição apresentado no Senado chileno, que visa proteger os neurodireitos e a integridade mental, além do desenvolvimento da investigação tecnológica. Tem-se com isso, a perspectiva de surgimento de novos direitos humanos:

[...] direito à personalidade mental, direito à identidade e autonomia pessoal, direito ao livre arbítrio e à autodeterminação, direito ao acesso equitativo do documento cognitivo e direito contra processos automatizados de tomada de decisão (KAPERSKY; CIPRIANI, 2023, p.23972).

No cenário brasileiro, já há uma preocupação com a proteção de dados sensíveis do cidadão. Nesse sentido, pode-se citar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) é a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (BRASIL, 2018). Importante lembrar também que a proteção de dados foi reconhecida como direito fundamental, por intermédio da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, que inseriu no art. 5º da Constituição vigente o inciso LXXIX: é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (BRASIL, 2022).

No que se refere aos neurodireitos ainda não há regulamentação, mas a temática vem sendo objeto de estudo e análise. A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 29, apresentada no Senado Federal em 13 de junho de 2023, de iniciativa do senador Randolfe Rodrigues, altera o artigo 5º da Constituição, acrescentando o inciso LXXX: “O desenvolvimento científico e tecnológico assegurará a integridade mental e a transparência algorítmica, nos termos da lei”. Essa evolução da neurotecnologia ultrapassa a proteção de dados pessoais presente na Constituição Federal (CF) tornando essencial

maior abrangência no discernimento jurídico conectado a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2023).

Assim como os dados pessoais são fortemente protegidos e amparados pela legislação, os neurodireitos demandam de uma regulamentação aprofundada e aderida nacionalmente nas Cartas Magnas de cada Estado e internacionalmente através de tratados, convenções ou declarações. O pilar principal se concentra no resguardo da integridade do ser humano e da sua atividade neural permitindo que sua capacidade de escolha prevaleça mediante o expresse consentimento. É necessária uma conscientização acerca da temática para que a sociedade conheça amparo legal sobre as neurotecnologias com a finalidade de promover e assegurar a autonomia, privacidade, identidade e dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A respeito das neurotecnologias e os desafios gerados pela sua implementação rápida e sem regulamentação no que tangem aos direitos humanos, é necessária uma análise com viés crítico sobre a maneira como esses avanços podem afetar a dignidade da pessoa humana. Conforme salientado no decorrer da pesquisa, é preciso estabelecer políticas que assegurem a autonomia, privacidade e identidade do indivíduo, mas também que protejam e garantam sua obtenção aos benefícios concernentes a essas tecnologias.

Conclui-se que, o contínuo aperfeiçoamento das neurotecnologias atualmentee também nas próximas décadas deverá ser alvo de um sistema jurídico adequadamente regulamentado para lidar com as implicações. No contexto dos direitos humanos, a sua estrutura terá de ser examinada para proteger o indivíduo e o coletivo, amparando também os que desenvolvem pesquisas científicas sobre o tema.

O presente estudo demanda continuidade e aprofundamento, pois o tema é de extrema relevância no cenário local e internacional. As neurotecnologia têm impactos positivos, quando utilizadas para garantir saúde e qualidade de vida à população; mas extremamente negativos, quando afeta a privacidade mental, autonomia e capacidade de discernimento do ser humano. E o Direito precisa regular tais impactos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2023**. Altera a Constituição Federal para incluir, entre os direitos e garantias fundamentais, a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documentodm=9386704&ts=1689276688763&disposition=inline>. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 06 out. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em 06 out. 2024.

FLORES FILHO, Edgar Gastón Jacobs; FIRMO, Marina de Castro. Dignidade humana e neurodireitos na era digital. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania** – IDCC, Londrina, v. 7, n. 2, e063, 2023. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v7n2.e063. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/157> Acesso em: 02 set. 2024.

IENCA, Marcello; ADORNO, Roberto. **Rumo a novos direitos humanos na era da neurociência e da neurotecnologia**. Life Sci Soc Policy, 2017. <https://doi.org/10.1186/s40504-017-0050-1>. Disponível em: <https://lssjournal.biomedcentral.com/articles/10.1186/s40504-017-0050-1> Acesso em: 05 out. 2024.

KREPSKY, Giselle Marie; CIPRIANI, Tiago. (2023). Neurodireitos: uma comparação entre a alteração constitucional do Chile e as propostas de lei no Brasil. **Contribuciones a las ciencias sociales**, 16(10), 23967–23984. <https://doi.org/10.55905/revconv.16n.10-309>. Acesso em 06 out. 2024.

LIMA, Aurea Andressa Lacerda. Uma visão geral sobre os neurodireitos. **Migalhas**, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/406643/uma-visao-geral-sobre-os-neurodireitos>. Acesso em: 02 set. 2024

OAS. **Declaración de Principios Interamericanos en Materia de Neurociencias, Neurotecnologías y Derechos Humanos**. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-RES_281_CII-O-23_corr1_ESP.pdf Acesso em: 03 set. 2024.

PIVA, Silvia. Neurodireitos: proteger a mente humana dos efeitos das novas tecnologias? **Consultor Jurídico**. 11 de julho de 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jul-11/pensando-lapis-neurodireitos-protger-mente-humana-efeitos-novas-tecnologias/#_edn5. Acesso em 06 out. 2024.

RODRIGUES, Alex. Neurotecnologia permitirá alterar funcionamento mental, diz cientista. **Agência Brasil**. Publicada em 10/03/2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-03/neurotecnologia-permitira-alterar-funcionamento-mental-diz-cientista>. Acesso em 06 out. 2024.

SOMOS IBEROAMERICA. **Neurodireitos no Chile**: consagração constitucional e regulação das neurotecnologias. 2023. Disponível em:

<https://somosiberoamerica.org/pt-br/tribunas/neurodireitos-no-chile-consagracao-constitucional-e-regulacao-das-neurotecnologias>. Acesso em: 03 set. 2024.

YUSTE, Rafael; GOERING, Sara; ARCAS, Blaise Agüera, et al. Quatro prioridades éticas para neurotecnologias e IA. **Nature** 551, 159–163 (2017). <https://doi.org/10.1038/551159a>. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/551159a#rightslink>. Acesso em 05 out. 2024.

ENTRE A HISTERIA COLETIVA E A JUSTIÇA PENAL: UMA ANÁLISE DO CASO EVANDRO

Stéfani de Campos Daminheiner¹
Miriane Maria Willers²

RESUMO: O presente resumo pretende propor uma reflexão sobre a influência da histeria coletiva em processos criminais, abordando seu impacto no direito penal e no princípio da presunção de inocência. Aborda-se a relação entre o desejo coletivo por punição e a manutenção de garantias jurídicas, como o devido processo legal. A partir disso, busca-se responder à seguinte questão: a histeria coletiva pode comprometer a imparcialidade das decisões judiciais e o direito à presunção de inocência? Para tanto, utiliza-se do método de abordagem dedutivo, partindo da análise de questões gerais relacionadas à influência da histeria coletiva em decisões penais, para a análise específica do Caso Evandro. No que tange ao método de procedimento, optou-se pelo monográfico, considerando que o estudo aprofundado de um caso específico pode ser representativo de muitos outros. Em conclusão, nota-se que a histeria coletiva, ao gerar uma pressão social intensa, pode comprometer a imparcialidade judicial e princípios fundamentais do direito penal, especialmente em casos amplamente mediatizados.

PALAVRAS-CHAVE: Histeria coletiva; Direito Penal; presunção de inocência; mídia; devido processo legal.

INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre a análise da relação existente entre a histeria coletiva e o princípio da presunção de inocência, além do impacto da mídia nos processos judiciais. Em certos contextos, a histeria coletiva, influenciada pela cobertura midiática, compromete a imparcialidade e a manutenção desse princípio, especialmente em casos de grande repercussão pública. A exposição excessiva e sensacionalista dos acusados pode antecipar julgamentos sociais, gerando pressões que interferem nos procedimentos legais e decisões dos tribunais.

A investigação detalhada de casos específicos, como o Caso Evandro, exemplifica a combinação entre histeria coletiva e exposição midiática, que altera a percepção da justiça, resultando, muitas vezes, em condenações precipitadas e que comprometem o direito à defesa.

METODOLOGIA

Para a realização desta pesquisa, utiliza-se do método de abordagem dedutivo, partindo da análise de questões gerais relacionadas à influência da histeria coletiva em decisões penais, com foco no Caso Evandro. Este caso é

¹ Acadêmica do 4º semestre do curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões –Campus SLG (URI – SLG). E-mail: stefanidaminheiner7@gmail.com

² Professora na Graduação na URI – Campus de São Luiz Gonzaga. Email: profmiriane@saoluiz.uri.edu.br.

representativo de outros episódios em que a pressão social e midiática interfere na condução e julgamento dos acusados. Quanto ao método de procedimento, optou-se pelo monográfico, considerando que o estudo aprofundado de um caso específico pode ser representativo de muitos outros. A partir desse eixo, busca-se entender como a histeria coletiva, amplificada pela mídia, compromete a imparcialidade dos julgamentos e a aplicação do devido processo legal.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Historicamente, o termo "histeria" possui três significados relevantes. Inicialmente, era visto como um distúrbio físico, associado ao mal do útero errante. Com o tempo, a histeria passou a ser interpretada como uma forma de neurose, refletindo problemas psicológicos. Atualmente, o termo é amplamente utilizado como sinônimo de loucura, uma acepção popular que muitas vezes se afasta do contexto médico original. Com base nessa última interpretação, o conceito de "histeria coletiva" refere-se à histeria que se espalha e é compartilhada entre um grupo de pessoas, assumindo um caráter "epidêmico" (NASCIMENTO, 2015).

Pode ser definida como um fenômeno psicológico, que se manifesta quando um grupo de indivíduos vivência, de forma conjunta, uma emoção intensa que resulta na manifestação de comportamentos ou sintomas físicos semelhantes entre os membros de um mesmo grupo. Fatores como medo, ansiedade ou crenças comuns, podem desencadear essa experiência compartilhada, que se propagam rapidamente em coletividade, muitas vezes sem uma causa aparente. (PORTAL DO PSICÓLOGO, 2024).

Outrossim, é importante considerar as implicações sociais que a histeria coletiva pode exercer, causando um impacto profundo na sociedade, o que leva a alterações no comportamento, influenciando políticas públicas e até mesmo levando à estigmatização de certos grupos, o que pode resultar em consequências significativas para muitos indivíduos. (NASCIMENTO, 2015).

No âmbito jurídico não é diferente, uma vez que, o fenômeno pode ter um impacto significativo em investigações criminais, processos judiciais e decisões judiciais, influenciando na imparcialidade do acesso e garantia da justiça. Durante investigações criminais, a pressão social e midiática gerada pela histeria pode levar a decisões precipitadas, podendo até mesmo resultar em prisões injustas e erros judiciários. Além disso, em se tratando de processos judiciais, a histeria coletiva, por diversas vezes, dificulta a seleção de um júri imparcial, o que pode levar a julgamentos precipitados e punições desproporcionais, que buscam atender às expectativas sociais e não em fazer justiça. (NASCIMENTO, 2015).

Além disso, pode intensificar a necessidade de punição do Estado ao gerar uma resposta emocional e social intensa a um fenômeno percebido como ameaça. Quando um grupo é tomado pela histeria, o Estado pode ser pressionado a agir rapidamente, muitas vezes implementando medidas punitivas buscando restaurar a ordem e a segurança. Isso pode levar a julgamentos apressados, criminalização de comportamentos considerados desviantes e a ampliação de políticas repressivas, refletindo uma busca por controle em momentos de crise social. (NASCIMENTO, 2015).

Para Foucault (1987), a necessidade de punir está ligada ao controle social e à manutenção da ordem. A punição é uma resposta ao crime e uma forma de exercer poder sobre os indivíduos. Nesse sentido, emoções coletivas exacerbadas podem comprometer princípios jurídicos fundamentais, como a presunção de inocência e o devido processo legal. A presunção de inocência, que assegura que todo acusado seja considerado inocente até que sua culpa, seja comprovada, pode ser subvertida pela pressão por justiça rápida.

Nesse sentido, emoções coletivas exacerbadas, na busca pela saciedade do desejo de punir, poderiam, então, comprometer significativamente princípios jurídicos fundamentais, como a presunção de inocência e o devido processo legal (BRASIL, 1988). A presunção de inocência, que assegura que todo acusado seja considerado inocente até que sua culpa, seja comprovada, pode ser subvertida pela pressão popular por justiça rápida, alimentada por medo ou indignação coletiva. (MELLO, 2010).

Em dadas situações, suspeitos podem ser automaticamente vistos como culpados, influenciando investigações e julgamentos a se alinharem com a opinião pública em vez de se basearem exclusivamente em provas. Além disso, o devido processo legal, que garante um julgamento justo e imparcial, pode ser consideravelmente comprometido quando o sistema de justiça cede às pressões emocionais da sociedade, resultando em violações de direitos de defesa e prejuízos à imparcialidade do tribunal. (TRAD, 2010).

Nesse contexto, a mídia desempenha um papel crucial, garantindo o direito à informação, mas sua responsabilidade na divulgação de notícias, especialmente sobre processos criminais, é fundamental. A forma como as informações são apresentadas, como a seleção de detalhes e a exposição da vida pessoal dos acusados, pode resultar em julgamentos públicos antecipados, violando a dignidade dos indivíduos. (PEREIRA, 2023).

Casos de crimes dolosos, quando divulgados de maneira sensacionalista, podem gerar histeria coletiva, provocando um clamor público que compromete a presunção de inocência. (MELLO, 2010) observa que a cobertura imprudente pela mídia cria uma pressão social que interfere nas decisões do Tribunal do Júri, pois os jurados já chegam ao julgamento com opiniões formadas pela exposição midiática. Isso evidencia um conflito entre o direito à liberdade de expressão e o respeito ao devido processo legal.

Um caso relevante no contexto jurídico e social que exemplifica as possíveis consequências da histeria coletiva é o Caso Evandro e as Bruxas de Guaratuba, ocorrido em 1992 no Estado do Paraná.

O Caso Evandro gira em torno do desaparecimento de Evandro Ramos Caetano, um menino de 6 anos, em abril de 1992, na cidade de Guaratuba, Paraná. O corpo de uma criança foi encontrado dias depois, com sinais de mutilação, alimentando suspeitas de que o caso estaria relacionado a um ritual macabro. Esse contexto levou à prisão de várias pessoas da família Abagge, incluindo Beatriz Abagge e sua mãe, Celina Abagge, figuras influentes na cidade, acusadas de praticar um ritual de magia negra com a criança. (MIZANZUK, 2020).

O caso ganhou grande repercussão na mídia, principalmente devido à natureza brutal das acusações e à suspeita de envolvimento em rituais satânicos, exacerbando o fenômeno da "pânico satânico", comum na década de 1990. Sob intensa pressão social e midiática, os acusados foram submetidos a torturas durante os interrogatórios, confessando o crime. No entanto, anos

depois, surgiram evidências de que as confissões foram forçadas, e dúvidas sobre a identidade do corpo encontrado persistiram. (MIZANZUK, 2020).

Investigações posteriores trouxeram inconsistências nas provas, e os acusados foram absolvidos em julgamentos que se arrastaram por décadas. O caso se tornou emblemático de como a combinação de histeria coletiva, tortura policial e cobertura midiática sensacionalista influencia processos judiciais e compromete a presunção de inocência. O livro de Ivan Mizanzuk Gaspari, *Caso Evandro: Sete Acusados, Duas Mortes e Uma História de Manipulação*, e o podcast *Projeto Humanos* detalham o caso, explorando os bastidores da investigação, o impacto da mídia e as consequências jurídicas e sociais do julgamento, além de abordarem as falhas investigativas e abusos durante o processo.

O Caso Evandro exemplifica a interconexão entre histeria coletiva e a influência da mídia nas condenações penais. O desaparecimento e assassinato de Evandro geraram um pânico social, amplificado por uma cobertura midiática sensacionalista que associava o crime a rituais de magia negra. Essa atmosfera de medo e indignação levou a uma pressão intensa por respostas rápidas, resultando na detenção de suspeitos muitas vezes sem evidências concretas. A mídia, ao distorcer os fatos, moldou a opinião pública e comprometeu a imparcialidade do processo judicial, levando a confissões forçadas e decisões precipitadas. O caso revela como a histeria coletiva e a cobertura midiática prejudicam a presunção de inocência e o devido processo legal, destacando a necessidade de um controle mais rigoroso sobre a informação divulgada em situações de grande repercussão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir a pesquisa, retoma-se a pergunta-problema: a histeria coletiva pode comprometer a imparcialidade das decisões judiciais e o direito à presunção de inocência? Diante dos dados analisados, conclui-se que sim. A pressão social, muitas vezes influenciada por reportagens sensacionalistas, pode desviar o foco da justiça, levando a julgamentos precipitados e comprometendo direitos fundamentais dos acusados.

A pressão social gerada pelo estado histérico pode resultar em julgamentos apressados e decisões que priorizam a busca por uma resposta rápida em detrimento da justiça efetiva. Isso compromete direitos fundamentais, como a presunção de inocência e o devido processo legal, essenciais para a proteção dos acusados e a integridade do sistema jurídico. Os relatos de tortura e confissões forçadas, como observado no Caso Evandro, são um testemunho trágico das consequências de um sistema que sucumbe às pressões externas, transformando indivíduos em bodes expiatórios para atender um clamor público por justiça.

Portanto, é imperativo que se estabeleçam mecanismos de controle e responsabilidade que garantam um equilíbrio entre a liberdade de expressão e o respeito aos direitos dos indivíduos. A mídia deve assumir um papel mais ético e responsável na divulgação de informações, especialmente em casos de alta repercussão, a fim de evitar que a histeria coletiva comprometa a justiça. Assim, a manutenção dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito depende da conscientização de todos os envolvidos — sociedade, Estado e imprensa — sobre a importância de resguardar os direitos individuais em face

das emoções coletivas, garantindo que a justiça não seja eclipsada pelo clamor por punição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Fonte: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 ago. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis, Vozes, 1987

MELLO, Carlos Gomes de. **Mídia E Crime: Liberdade De Informação Jornalística E Presunção De Inocência**. Disponível em: www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/7381/6511. Acesso em: 14 de set. 2024.

MIZANZUK, Ivan. **Caso Evandro: sete acusados, duas mortes e uma história de manipulação**. 1. ed. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2020.

MIZANZUK, Ivan. **Projeto Humanos: O Caso Evandro**. Temporada 4. Podcast. Disponível em: <https://www.projetohumanos.com.br>. Acesso em: 15 set. 2024.

PEREIRA, João Pedro Motta. **Impacto da mídia na formação da opinião pública sobre violência urbana**. 2023. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/253766/TCC%20Final%20-%20Jo%c3%a3o%20Pedro%20Motta%208.pdf?sequence=1>. Acesso em: 04 set. 2024.

PORTAL DO PSICÓLOGO. **O que é histeria coletiva? Como ela ocorre?** Disponível em: <https://portaldopsicologo.com.br/glossario/o-que-e-histeria-coletiva-como-ela-ocorre/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20histeria%20coletiva?>. Acesso em: 04 set. 2024.

TRAD, Fábio. **A mídia e a justiça criminal**. Sergipe, fev. 2011. Disponível em: <https://www.capitalnews.com.br/colunistas/dr-fabio-trad/a-midia-e-a-justica-criminal/1165>. Acesso em: 14 ago. 2024.

OS ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DO HOMICÍDIO PASSIONAL E A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

Stéfani de Campos Daminheiner¹

Jocieli Krewer²

Cristiane Menna Barreto Azambuja³

RESUMO: O presente resumo pretende propor uma análise e reflexão dos aspectos sociais e jurídicos do homicídio passional e a inconstitucionalidade da legítima defesa da honra, com foco no impacto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, que firmou o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. A partir disso, pretende-se responder a seguinte questão: a alteração na aplicação da "legítima defesa da honra" influencia as práticas judiciais e a percepção social dos crimes passionais? Adotou-se o método de abordagem dedutivo, iniciando pela análise das questões gerais referentes aos crimes passionais, partindo para a análise de casos concretos. O método de procedimento é monográfico, explorando detalhadamente casos representativos e a legislação penal brasileira relevante. Em conclusão, tem-se que a ADPF 779 teve um impacto considerável na aplicação da legítima defesa da honra, alterando a forma como os homicídios passionais são tratados pela sociedade e pelo sistema penal, evidenciando os desafios enfrentados pelo sistema judicial no tratamento dos homicídios passionais.

PALAVRAS-CHAVE: Homicídio passional; ADPF 779; legislação penal; legítima defesa da honra; Supremo Tribunal Federal.

INTRODUÇÃO

O homicídio passional é um crime caracterizado por motivações extremas relacionadas a questões emocionais e interpessoais, frequentemente envolvendo ciúmes e desentendimentos amorosos. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779 teve como objetivo revisar a aplicação da legítima defesa da honra, que historicamente influenciou o julgamento de homicídios passionais.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao decidir a questão, enfatizou a necessidade de alinhar a legislação com os princípios contemporâneos de justiça e equidade, reconhecendo que a aplicação da legítima defesa da honra poderia promover desigualdades e não estar mais em conformidade com os valores constitucionais atuais.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da URI-SLG. E-mail: stefanidaminheiner7@gmail.com

² Acadêmica do Curso de Direito da URI-SLG. E-mail: stefanidaminheiner7@gmail.com

³ Mestra em Direito pela UFRGS. Especialista em Direito Público pela PUCRS. Graduada em Direito pela UFN. Professora do Curso de Direito da URI – SLG. Integrante do grupo de pesquisa "Direitos, transformação social e universo plural da cidadania", na linha "A literatura e o cinema como reflexão ao ensino jurídico". E-mail: cristianeazambuja@saoluiz.uri.edu.br.

METODOLOGIA

Para a realização da pesquisa, utiliza-se do método de abordagem dedutivo, iniciando com a análise das questões gerais relativas aos crimes passionais e, em seguida, examinando casos concretos, para contextualizar a evolução legislativa e as mudanças na percepção social desses crimes. Quanto ao método de procedimento, opta-se pelo monográfico, haja vista que a pesquisa explora de forma aprofundada casos representativos e a legislação penal brasileira relevante.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Lei de Introdução ao Código Penal – Decreto-Lei nº 3.914/41, art. 1º, apresenta uma definição do conceito de crime, qual seja: "crime é a infração à qual a lei impõe uma pena de reclusão ou de detenção, podendo ser aplicada de forma isolada, alternativa, ou cumulativamente com a pena de multa" (BRASIL, 1941, s/p).

Os crimes passionais diferenciam-se de outros tipos de homicídios, pois são frequentemente marcados por emoções intensas, como ciúmes, possessividade e medo de abandono, que podem levar à perda de controle e à violência. Segundo Luiza Eluf (2013), qualquer crime poderia ser considerado como "passional", pois decorrem de uma paixão no sentido amplo da terminologia.

Outrossim, embora os crimes passionais, no Brasil, não tenham tipificação específica, são geralmente enquadrados como homicídios e julgados pelo Tribunal do Júri, responsável pelos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1940; BRASIL, 1988). Eles podem ser classificados como homicídio simples, qualificado ou feminicídio, dependendo das circunstâncias, com penas variando de 6 a 30 anos de reclusão. Desde a introdução da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), a justiça tem tratado esses crimes com mais rigor, especialmente quando há violência de gênero envolvida.

No entanto, é importante ressaltar que, se tratando de crimes passionais, diferente do que se pensa, nem sempre o relacionamento entre o criminoso e sua vítima é pautado de problemas e violência, pelo menos até o momento do seu fatídico fim. Nesse sentido, Erica Shima (2011, p. 07) assevera que "Em casos sem repercussão midiática, é possível encontrar testemunhas que afirmam que a relação entre vítima e assassino era tranquila e havia muito respeito entre eles durante o tempo em que estiveram juntos".

Os crimes passionais têm um impacto social significativo, ao longo da história, a interpretação, justificação e aceitação de tal conduta variam amplamente. Ao fazer um retrospecto e uma análise de tal conduta criminosa, vê-se que, durante o período colonial, era permitido que um homem matasse sua esposa e o amante, caso os surpreendesse em adultério. Essa permissão, no entanto, não se aplicava se a mulher fosse a traída, evidenciando uma clara desigualdade de gênero desde os primórdios (LIMA, 2018).

Com a promulgação do primeiro Código Penal brasileiro, em 1830, essa regra foi eliminada, marcando o início de uma mudança nas percepções legais sobre o homicídio em contextos passionais. No entanto, foi apenas com o Código Penal de 1890 que o homicídio praticado, sob estado de perturbação dos sentidos e da inteligência, especialmente no contexto da descoberta de

uma traição conjugal, deixou de ser considerado crime. Esse Código, por meio do artigo 27, §4º, estabeleceu que indivíduos em completa perturbação de sentidos e inteligência, no momento do crime não eram considerados criminosos, justificando assim, muitas vezes, os homicídios cometidos por homens traídos (BRASIL, 1890).

Já o Código Penal de 1940, atualmente em vigor, eliminou a exclusão de imputabilidade penal para crimes cometidos sob violenta emoção ou perturbação dos sentidos. A paixão deixou de ser um motivo de exclusão da responsabilidade penal, conforme o artigo 28 do referido código:

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão; [...] (BRASIL, 1940, s/p).

A honra era, então, um bem protegido pelo Estado, porém, “[...] não havia uma proporcionalidade entre o bem lesado e a intensidade dos meios para defendê-lo, com a honra do homem traído, na época, sendo considerada muito mais valiosa do que a vida da mulher adúltera” (BARSTED; HERMANN, 1995, p. 55).

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, é que se assegurou a igualdade entre homens e mulheres e proibiu todas as formas de discriminação. Assim, a tese da legítima defesa da honra foi afastada dos tribunais, por ser considerada inconstitucional (LIMA, 2018).

Outrossim, não só as perspectivas sociais expostas acima influenciam em tal conduta, criminosa, o crime sempre teve um espaço significativo também na mídia. Para Antonio Conceição (2015, p. 143):

Os crimes ditos passionais têm figurado entre os crimes que mais despertam a atenção dos jornalistas e que são os mais comentados pelo grande público. Isto se deve, principalmente, ao fato desse tipo de crime envolver sentimentos dos quais muitos partilham: ciúme, ódio, amor, inveja, paixão. Uma notícia de um crime passionais veiculada num grande jornal ou revista é sempre um acontecimento que desperta a curiosidade e a atenção de muitos leitores e espectadores (CONCEIÇÃO, 2015).

Essa exposição midiática pode levar a uma falta de imparcialidade, com jurados influenciados por preconceitos alimentados pela mídia, o que compromete a justiça. Sob essa perspectiva, Erica Shima (2011, p. 09) dita sobre a influência da mídia nos veredictos dos jurados, ao referir que:

A mídia é, hoje, a principal responsável pela condenação severa dos crimes que atingem grande repercussão. Ao invés de mostrar os fatos de forma imparcial, a mídia acaba interferindo decisivamente no resultado do julgamento de um homicida passionais. A pressão que os meios de comunicação exercem sobre as pessoas é proporcional à pressão que estas fazem sobre os julgadores.

Tal influência das normas sociais e coberturas midiáticas, frente a crimes passionais, por diversas vezes pode ser percebida em casos reais, como foi o caso Doca Street, ocorrido em 1976 (ELUF, 2013).

O caso de Doca Street e Ângela Diniz é um exemplo emblemático de como a defesa da “legítima defesa da honra” foi utilizada no Brasil para justificar o feminicídio. A narrativa do crime revela uma relação marcada pelo ciúme

possessivo e o controle excessivo de Doca sobre Ângela, que, após uma briga intensa, culminou no assassinato da socialite (ELUF, 2013).

Doca Street e Ângela Diniz se conheceram em 1976, em um evento social em São Paulo, onde se sentiram atraídos imediatamente. Pouco tempo depois, Doca deixou sua família para viver um romance intenso com Ângela, que bancava as despesas do casal, morando em sua casa em Búzios. Com o tempo, o comportamento controlador de Doca levou ao desgaste da relação, resultando em brigas frequentes (ELUF, 2013).

A noite do crime ocorreu na véspera de Ano Novo de 1976/1977, após uma discussão, o conflito persistiu, levando Ângela a declarar o fim do relacionamento. Doca, inconformado, deixou inicialmente a casa, mas retornou para tentar reatar. Ao ouvir de Ângela que ele teria que aceitá-la com outros parceiros, Doca a matou com três tiros no rosto e um na nuca, justificando o ato como uma resposta à "humilhação" que sentia (ELUF, 2013).

No primeiro julgamento, em 1979, Doca foi defendido pelo renomado advogado Evandro Lins e Silva, que usou a tese de "legítima defesa da honra" para justificar o assassinato. O júri, influenciado por essa tese, condenou Doca a apenas dois anos de reclusão, com suspensão condicional da pena. No entanto, a acusação recorreu, resultando em um novo julgamento em 1981. Dessa vez, a tese da "legítima defesa da honra" não foi aceita, e Doca foi condenado a quinze anos de prisão por homicídio doloso qualificado (ELUF, 2013).

Vale registrar, aqui, que a tese da legítima defesa da honra foi frequentemente utilizada em casos de feminicídio no Tribunal do Júri, no entanto, a legítima defesa da honra nunca esteve prevista na legislação brasileira, como bem adverte Luiza Eluf (2013, p. 221):

No entanto, sempre esteve claro que a legítima defesa da honra foi um artifício. Os advogados sabiam, perfeitamente, que lei nenhuma no Brasil falava nessa modalidade da legítima defesa, mas jurados, leigos que são, não iriam decidir com base no texto expresso em lei, mas de acordo com seus valores culturais.

Em 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, declarou a inconstitucionalidade da legítima defesa da honra, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, obstando às partes e o juízo de utilizarem, direta ou indiretamente, qualquer argumento que induza à referida tese, nas fases pré-processual ou processual penais e inclusive na sessão plenária do Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento (BRASIL, 2023). Pelo olhar do Supremo, seu plenário sedimentou:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme a Constituição. Artigo 23, inciso II, e art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. "Legítima defesa da honra". Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Procedência parcial da arguição (BRASIL, 2023, p. 2).

A demora em declarar a inconstitucionalidade da tese da "legítima defesa da honra" evidencia a falha existente em proteger as mulheres da violência de gênero. Durante décadas, essa tese, baseada em um conceito retrógrado e machista, foi usada para justificar crimes passionais, permitindo que assassinos fossem tratados com leniência, sob a alegação de que a honra masculina havia sido ferida. Esse atraso em enfrentar e repudiar uma justificativa tão arcaica perpetuou a cultura de impunidade e enviou uma mensagem equivocada de que a vida de uma mulher pode ser menos valiosa quando confrontada com a "honra" de seu agressor.

Entretanto, apesar da morosidade, a decisão foi um avanço significativo, pois alinhou a legislação com princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, igualdade de gênero e proteção à vida, eliminando a possibilidade de redução de pena para homicídios passionais baseados na ofensa à honra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir a pesquisa, retoma-se a pergunta problema, qual seja: a alteração na aplicação da "legítima defesa da honra" influencia as práticas judiciais e a percepção social dos crimes passionais?

Diante do que foi estudado, entende-se que a decisão do STF teve um impacto significativo ao abolir a tese da "legítima defesa da honra", gerando uma mudança na forma como os homicídios passionais são vistos pela sociedade e tratados pelo sistema penal. Entretanto, a análise revelou que, apesar do avanço legislativo, a interação entre fatores sociais e jurídicos continua a gerar desafios e controvérsias.

Nesse sentido, necessário faz-se que haja uma abordagem integrada, que considere tanto as evoluções e modificações legislativas quanto as influências sociais, buscando garantir uma aplicação justa e uniforme da nova jurisprudência. Ademais, há também a necessidade de que sejam implementadas políticas públicas eficazes a fim de promover a conscientização e a mudança cultural, assegurando que a evolução na legislação seja acompanhada por uma transformação na percepção social sobre os crimes passionais. Só assim será possível alcançar uma justiça efetiva e coibir a persistência de práticas preconceituosas no tratamento dos crimes passionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. 1940. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Lei de Introdução ao Código Penal. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779/DF**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: ministro Dias Toffoli. Brasília, 1º de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361685556&ext=.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BARSTED, Leila L.; HERMANN, Jaqueline. **O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar**. Rio de Janeiro: Cepia, 1995.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus - Casos passionais célebres: de Pontes Visgheiro a Mizaél Bispo de Souza**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONCEIÇÃO, Antonio Carlos Lima da. **Metendo a colher: os crimes passionais em Salvador (1940-1980)**. 2015. 254 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/23888/1/CONCEI%c3%87%c3%83O_A_NTONIOCARLOS_NEIM_V.FINAL.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

LIMA, Catharine Braga Correia. **Crimes passionais: reflexões à luz da realidade**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/12855>. Acesso em: 20 ago. 2024.

SHIMA, Erica Maresol Reina. O homicida passional: entre a paixão e a morte. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**. [S.l.] n. 127, 2011. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1376>. Acesso em: 22 ago. 2024.

AUTONOMIA E EFICÁCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE DE SUA IMPORTÂNCIA COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Jhonathan Rieger dos Santos¹

Vithória Szymanski Machado²

Diego Lemos Maciel³

RESUMO: A presente pesquisa analisa a importância do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica no processo civil, demonstrando sua relevância na garantia de direitos sociais e individuais indisponíveis. Mediante uma abordagem qualitativa e bibliográfica, são analisados manuais, doutrinas e legislações, enfatizando como o CPC de 2015 se alinha ao modelo constitucional para reforçar a atuação do MP no processo civil brasileiro. Ao longo da pesquisa, foi possível concluir que o Ministério Público (MP) é uma instituição essencial para a defesa da ordem jurídica, dos direitos humanos e do interesse público, com uma função abrangente no ordenamento jurídico brasileiro. Embora mais conhecido por sua atuação na esfera penal, o MP também desempenha um papel fundamental no âmbito cível, especialmente na proteção do meio ambiente e do patrimônio público. A Constituição Federal de 1988 consolidou sua autonomia, e o Código de Processo Civil de 2015 reforçou e ampliou suas atribuições no processo civil. Dessa forma, sua atuação como fiscal da ordem jurídica é indispensável para garantir a proteção dos direitos sociais e individuais indisponíveis, desempenhando um papel crucial no equilíbrio e na justiça dos processos civis.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público; Código de Processo Civil; Constituição; Processo; Ordem jurídica.

INTRODUÇÃO

O Ministério Público é uma instituição independente no Brasil, essencial para a defesa da ordem jurídica, dos direitos humanos, da cidadania e do interesse público. Ele atua como “fiscal da ordem jurídica”, tendo a função de garantir que as leis sejam aplicadas corretamente e que os direitos dos cidadãos sejam respeitados. Além disso, tem a prerrogativa de propor ações judiciais em defesa dos interesses coletivos e sociais.

Essencialmente, o Ministério Público pode agir em favor de grupos vulneráveis, como crianças, idosos, pessoas com deficiência e consumidores, além de fiscalizar a legalidade das ações de governantes e servidores públicos,

1 Acadêmico do 4.^o semestre do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus avançado de São Luiz Gonzaga/RS. E-mail: j.rieger.ds@gmail.com

2 Acadêmica do 4.^o semestre do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus avançado de São Luiz Gonzaga/RS. E-mail: vithoriaszymanski00@gmail.com

3 Advogado. Professor de Direito na URI, Campus Avançado de São Luiz Gonzaga. Mestre em Direito. Especialista em Direito Civil e Processo Civil, em Direito Público e em Direito Previdenciário. E-mail: advdiegomaciel@gmail.com

podendo propor ações de improbidade administrativa e outros tipos de ação quando há violação legal.

A instituição é conhecida por sua função mais “marcante”, atuando no processo penal, oferecendo denúncias com base em investigação policial ou denúncias anônimas. Mas é importante destacar a parte menos percebida pela sociedade, a sua atuação em processo na área cível, na proteção do meio ambiente, na proteção do patrimônio público, entre outras.

Ressalva-se que o Ministério Público é uma instituição autônoma e não se subordina a nenhum dos três poderes, embora atue em conjunto com o judiciário para garantir a aplicação da lei, tendo um relevante papel no processo civil, em casos determinados pela legislação.

METODOLOGIA

A pesquisa se desenvolve por meio do procedimento bibliográfico e adota uma abordagem qualitativa, fundamentada na análise de manuais de processo civil, legislação vigente e doutrinas relevantes. O estudo baseia-se principalmente no Código de Processo Civil de 2015 e na Constituição Federal de 1988, buscando identificar e reforçar o modelo constitucional que confere autonomia ao Ministério Público no processo civil. O método dedutivo utilizado permite uma compreensão ampla e técnica, garantindo que os objetivos propostos sejam alcançados por meio de um embasamento sólido em fontes jurídicas.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Ministério Público é dividido em MP da União, chefiado pelo Procurador-Geral da República; e em MPs dos estados, chefiados pelo Procurador-Geral em seu respectivo estado, além dos relacionados às matérias especiais (trabalho, militar e eleitoral). Seus princípios são a unidade, a indivisibilidade e da independência institucional de seus órgãos (FILHO, 2017); detém a garantia da vitaliciedade (não podendo perder o cargo senão por decisão judicial transitada em julgado); inamovibilidade (não podendo ser transferido senão por interesse público); e irredutibilidade dos subsídios; além disso, é vedado que receba honorários, porcentagem e custas processuais, que exerça a advocacia, participe de sociedade comercial, exerça outra função (salvo dar aula), exerça atividade político-partidária ou receba presentes e bonificações de pessoas ou entidades (podendo haver exceções legais) (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 traz as principais diretrizes sobre o Ministério Público, definindo suas funções, competência e atribuições. Conforme se depreende da leitura do art. 126 do texto constitucional, percebe-se que o “[...] Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988).

O artigo 129 da Constituição estabelece as funções institucionais do Ministério Público. Entre essas atribuições estão:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; [...] (BRASIL, 1988, s/p).

Já o ingresso na carreira está disposto no § 3.º do art. 129:

§ 3.º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação (BRASIL, 1988, s/p).

Em termos de atuação, menciona-se que o atual Código de Processo Civil é datado de 2015, dando um caráter “atualizado” ao MP, desenhando as suas funções com um padrão com aquilo previsto na CF/88 (BUENO, 2017).

No Código de Processo Civil (CPC), as funções do Ministério Público estão descritas no artigo 176, que estabelece: “O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 2015). Essa disposição reflete o compromisso do CPC em incorporar os princípios constitucionais.

As atribuições do MP também estão diretamente vinculadas à Constituição, conforme previsto no artigo 177 do CPC (BRASIL, 2015). No âmbito do processo civil, o Ministério Público pode atuar tanto como parte da demanda quanto como fiscal da ordem jurídica (*custos legis*) (CÂMARA, 2022), sendo-lhe conferida, como regra, legitimidade ativa (DONIZETTI, 2018).

A mudança de “fiscal da lei” para “fiscal da ordem jurídica” vai ao encontro com concepções mais modernas sobre as fontes de normas, pois essas não estão apenas em leis, mas também em outros dispositivos normativos, como as medidas provisórias, que devem ser observadas e aplicadas (CABRAL; CRAMER, 2016). Além disso, o MP não é parte do poder judiciário, no entanto, é uma função essencial da justiça, e tem autonomia, agindo conforme o que dispõe a lei (FILHO, 2017).

O Ministério Público possui a capacidade de propor ações em nome próprio para a tutela de direitos de terceiros, fenômeno conhecido como legitimidade extraordinária, podendo, assim, ajuizar ações civis públicas. Exemplos dessa atuação incluem a defesa do meio ambiente, a proteção dos interesses de pessoas com deficiência (PCDs) e a condenação de réus ao pagamento de pensão alimentícia, entre outros (FILHO, 2017).

Conforme previsto no artigo 178 do CPC, o Ministério Público deve ser intimado para se manifestar, no prazo de 30 dias, em casos que envolvam interesse de incapazes, interesse público ou social, e em litígios coletivos relacionados à posse de terra urbana ou rural. Nesse aspecto, é importante ressaltar que a simples presença da Fazenda Pública não implica, por si só, na necessidade de intervenção do MP (BRASIL, 2015), uma vez que sua atuação é exigida apenas quando há interesses coletivos, e não apenas patrimoniais (DONIZETTI, 2018). A ausência de citação do MP, nos casos em que sua participação é obrigatória, resulta em nulidade processual (BUENO, 2017).

Ao ser intimado, o MP terá vista aos autos, sendo informado dos atos já ocorridos no processo; podendo produzir provas, medidas e recorrer, conforme artigo 179, I e II CPC (BRASIL, 2015). Além disso, o prazo de manifestação do MP é dobrado, salvo casos previstos, conforme art. 180, § 2º, CPC. O prazo começa a contar a partir de sua intimação pessoal (art. 180), feita por carga, remessa ou meio eletrônico (art. 183, § 1º, aplicável por determinação expressa do art. 180). A não manifestação do MP, se regularmente intimado ou notificado, leva ao seguimento do processo, preservando o princípio da duração razoável do processo (CÂMARA, 2022).

O artigo 236 do CPC trata da comunicação dos atos processuais de modo geral, mas sua aplicação ao Ministério Público ganha relevância pelo fato de que o MP deve ser notificado, ou intimado, sobre o andamento de processos nos quais tem interesse ou atuação obrigatória.

Ao intimar ou notificar o MP dos atos processuais que envolvam sua atuação, deve-se observar o registro do responsável pela intimação e garantir ao MP ciência oficial e formal dos atos processuais relevantes, permitindo sua atuação eficaz dentro de suas prerrogativas (CÂMARA, 2022).

É importante destacar que, com a digitalização dos processos e a utilização de meios eletrônicos, houve uma significativa aceleração processual, reduzindo a demora dos atos. Embora, em 2015, o processo físico ainda fosse a regra, o CPC já permitia o uso de meios eletrônicos para determinados atos, o que trouxe maior celeridade e facilitou o trabalho. Hoje, a realidade dos tribunais brasileiros é amplamente dominada pelos processos eletrônicos, proporcionando ainda mais eficiência e agilidade na tramitação dos feitos.

Outro ponto importante a se destacar é que a responsabilização do Ministério Público ocorre de forma civil e regressivamente, quando o responsável agir com dolo ou fraude, conforme dispõem o art. 181 do CPC (BRASIL, 2015). Esse regime de responsabilidade segue o princípio da responsabilização objetiva do Estado, prevista no artigo 37, §6º da Constituição Federal, que determina que as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável em casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

CONCLUSÃO

Conclui-se que a atuação do Ministério Público nos processos civis é fundamental para a preservação da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, bem como se evidencia o caráter constitucional do MP.

Sua participação, seja como parte interessada ou como fiscal da ordem jurídica, garante que o interesse público seja protegido em diversas áreas, como defesa de grupos vulneráveis, proteção do meio ambiente e controle da legalidade dos atos de governantes, garantindo a defesa dos interesses da sociedade.

A presença do Ministério Público, com suas prerrogativas e amplas atribuições, assegura não apenas a correção técnica dos processos, mas também a promoção da justiça social, ao garantir que a aplicação da lei seja feita de forma imparcial e equilibrada. A sua autonomia, combinada com a imparcialidade, confere à instituição um papel essencial para a integridade e

confiança do sistema judiciário brasileiro. Além disso, essa autonomia, fundamentada na Constituição Federal, permite que o MP atue de forma transparente, livre de pressões externas ou interesses políticos.

Dessa maneira, resta evidente que a atuação do Ministério Público vai muito além de sua função penal tradicionalmente reconhecida. O MP é um verdadeiro defensor dos direitos coletivos e individuais, abrangendo áreas cruciais como a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e dos direitos sociais. Sua atuação no processo civil revela uma faceta menos visível, mas igualmente vital, da proteção dos interesses da sociedade e da promoção da justiça no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Casa civil, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Casa, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Método, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 8 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018.

FILHO, Misal Montenegro. **Processo Civil sintetizado**. 15 ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.

GODINHO, Robson Renault. **O Ministério Público no Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, 2015. n. 58

ZANETI JR, Hermes. **O Ministério Público e o Processo Civil Contemporâneo**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

A PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS COMO UM MECANISMO NA RESSOCIALIZAÇÃO DE APENADOS

Vitor dos Santos Ribas¹
Graciele da Silva Damian²

RESUMO: A ressocialização é um dos principais objetivos de todo o sistema penal e carcerário brasileiro, reintegrar o indivíduo à sociedade após o crime é uma forma de tratar todos os seres humanos com a devida dignidade, para isso existem alternativas e mecanismos para que a ressocialização de fato se torne uma realidade, uma delas é a realização de atividades físicas no ambiente prisional, tanto para a questão de saúde, quanto para o desenvolvimento de habilidades, princípios e interações sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito penal; Sistema prisional; Exercício físico; Saúde.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, no art. 6º considera, entre outros, a saúde, a educação e o lazer como direitos sociais, o mesmo ordenamento pátrio, no Art. 217 elucida o dever do estado em fomentar práticas desportivas formais e não-formais como direito de cada indivíduo, mencionando ainda que o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social. (BRASIL, 1988).

Uma revisão integrativa que analisou estudos realizados em presídios, concluiu que o esporte é uma ferramenta válida e que pode auxiliar na reintegração social e no convívio entre os presos, lhes oportunizando o aprendizado de novos valores e habilidades sociocomportamentais. Porém, este estudo concluiu que para que o esporte contribua com essa edificação de valores, se faz necessária a presença de um profissional de Educação Física, uma vez que este possui competência para atuar como agente facilitador levando conhecimento esportivo aos apenados. Essa revisão também apontou a necessidade de políticas públicas relacionadas ao esporte nas penitenciárias e que estas sejam estimuladas e desenvolvidas pelo estado a fim de melhorar o processo de ressocialização (SOUSA et al., 2023).

Legalmente, a Lei de Execução Penal menciona no art. 83 que “o estabelecimento penal conforme a sua natureza deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva” (BRASIL, 1984).

Diante disso, podemos começar a discutir a relevância e a importância da utilização de atividades físicas, especialmente de práticas esportivas educativas, como um aliado na ressocialização de apenados.

¹ Advogado pós-graduado em Direito e Processo Tributário (Escola Paulista de Direito – EPD); Acadêmico de Educação Física da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), pós-graduado em Treinamento Esportivo (UNINTER) E-mail: vitoridsribas@gmail.com

² Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Campus Avançado de São Luiz Gonzaga/RS. Ciências Sociais Aplicadas, Curso de Direito. E-mail: damiangrasieli@gmail.com

METODOLOGIA

Este estudo foi conduzido utilizando o método de revisão bibliográfica com o objetivo de analisar, comparar e discutir as contribuições teóricas e práticas presentes em artigos científicos publicados sobre o tema. A revisão bibliográfica foi escolhida por ser uma ferramenta eficaz para sintetizar o conhecimento existente e identificar lacunas nas áreas de pesquisa abordadas. Para isso, foi realizada pesquisa nos meios científicos válidos, com referências selecionadas por conveniência e associação temática. O trabalho objetiva realizar uma análise multidisciplinar dos possíveis benefícios da adoção de prática de atividades físicas como um método válido a fim de se buscar melhores resultados na ressocialização de presos do sistema carcerário brasileiro.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Primordialmente, a atividade física é um promotor de saúde, que além de ajudar na prevenção de doenças é também uma forma de promover educação e lazer, todos esses fatores refletem diretamente na qualidade de vida, o que pode ser relacionado diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana. Corrobora-se a isso, a afirmativa do Ministério da Saúde que quanto antes as práticas de atividades físicas se iniciarem para um indivíduo mais benefícios podem ser observados para a saúde, a atividade física pode ajudar no controle do peso, na diminuição da chance de desenvolvimento de alguns tipos de cânceres e doenças crônicas, como a diabetes, pressão alta e doenças do coração. Sendo ainda que essa atividade física ajuda na melhora da disposição e na promoção das interações sociais (BRASIL, 2021). Somando-se a isso, a Organização Mundial de Saúde (2021) diz que a atividade física “também beneficia a saúde mental, incluindo prevenção do declínio cognitivo e sintomas de depressão e ansiedade; e pode contribuir para a manutenção do peso saudável e do bem-estar geral.” Considerando todas essas questões e analisando o contexto prisional brasileiro, bem como as condições e restrições que um apenado encontra no ambiente carcerário, é seguro concluir que a prática de atividades físicas contribui direta e indiretamente para a ressocialização do preso.

O Brasil é o quarto país do mundo com maior índice de encarceramento com reincidência criminal, cerca de 70% dos presos possuem passagem anterior no sistema prisional. A privação de liberdade se trata de uma atividade retributiva e preventiva do Estado, a privação de liberdade é uma resposta imediata do Estado em favor da lei e da sociedade, a sanção penal se trata do mecanismo retributivo do mal causado ao causador, “porque a sanção penal constitui em um ‘mal’ imposto ao infrator da lei, em virtude dessa violação” (FRAGOSO, 1994), essas medidas são tomadas e impostas como forma de resguardar uma ordem social imposta previamente e regida por um sistema de legislações e normas. O sistema judiciário brasileiro é regido pelo Poder Executivo, a destinação de verbas, criação de programas que visem a ressocialização, entre outras atividades competem a eles. Silva Alves afirma que

Seja qual for a estrutura organizacional que o Estado opte, é dever dele manter sob sua custódia e em condições dignas de tratamento, dentro dos limites legais, o condenado ou mesmo aquele preso provisoriamente, mantendo um distanciamento deste daquele, para os fins da execução penal e dos Princípios Individualizadores da Pena. Mas, a realidade é outra, e distante do rigor da lei, pois o que se vê nos Estabelecimentos Prisionais são flagrantes ilegalidades, desde a estrutura do prédio, até o tratamento recebido pelos presos que ali estão, provisórios, condenados, sob medida de segurança e até menores, como ocorre nas pequenas cidades (ALVES, 2008, apud LEOBINO, 2008, p. 61).

Sá (2010) traz um conceito de que a partir do momento em que um ato criminoso é cometido por um indivíduo, surge um confronto com a sociedade, ou seja uma não aceitação desse infrator nos círculos sociais, integrativos e comuns aos demais membros, surge então uma visão de que esse indivíduo merece uma punição, o encarceramento, e não merece uma reintegração, é pontuado pelo autor que isso normalmente ocorre em crimes de grande repercussão ou aqueles considerados “imperdoáveis”, analisando esse quadro a ressocialização dos apenados ainda é uma realidade distante pois depende, em grande parte, de uma mudança social, e não exclusivamente de implementação de políticas públicas, “a reintegração social do preso só será viável mediante a participação efetiva, tecnicamente planejada e assistida, da sociedade” (SÁ, 2010).

A atividade física, seja voltada para a promoção da saúde ou praticada por meio de esportes, desempenha um papel fundamental no processo de ressocialização dentro do sistema penal brasileiro. Por meio do exercício físico, é possível proporcionar benefícios não apenas físicos, mas também sociais e psicológicos, tanto de forma direta quanto indireta, aos detentos que estão em processo de cumprimento de pena. A prática regular de atividades físicas auxilia na redução do estresse, na melhoria da autoestima e no desenvolvimento de habilidades sociais, contribuindo significativamente para a reintegração social e o bem-estar geral dos indivíduos encarcerados.

A prática esportiva dentro do sistema carcerário promove benefícios que são percebidos e apontados pelos próprios presos. Dentre estes, se destacam os fatores sociais, bem como a diminuição do “peso” de se estar privado de liberdade. Além disso, promove e ensina os valores de aprender a ganhar e perder, e, até mesmo, de respeito às regras (MORAES, MORAES & RAMOS, 2014). Nesse mesmo contexto, os autores mencionam que

um dos objetivos da realização de momentos lúdicos e práticas esportivas regulares no interior das unidades prisionais é justamente fomentar a necessidade de disciplina e adequação às mais diversas situações como estratégia para o desenvolvimento social adequado. Isto caracteriza o processo de ressocialização perseguido no contexto da prática da privação de liberdade (MORAES, MORAES & RAMOS, 2014).

Deste modo, aqueles indivíduos privados de liberdade que participam de programas de atividades físicas e esportivas dentro dos estabelecimentos prisionais encontram a possibilidade de melhorar os valores sociais e pessoais que podem proporcionar transformação na forma de enfrentar as dificuldades

do cumprimento da pena e o entendimento do crime cometido, o que pode o que auxiliar na diminuição da reincidência (CARASSAI, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto é possível concluir que a prática de atividades físicas e esportivas bem como as eventuais políticas públicas que visem o seu incentivo no meio carcerário podem desempenhar o papel de um forte aliado no processo de ressocialização de indivíduos privados de liberdade. A Lei de Execução Penal e a Constituição Federal reconhecem o esporte como um direito social e um importante elemento na promoção da saúde e da educação, o que reflete diretamente na dignidade da pessoa humana. Além dos benefícios físicos voltados à saúde, como a prevenção de doenças e a melhora da saúde mental, a prática de esportes dentro do sistema carcerário também contribui para o desenvolvimento de habilidades sociais, controle emocional e aprendizado de valores como disciplina, respeito às regras e convivência em grupo.

No entanto, a eficácia dessa prática depende não somente de políticas públicas que incentivem as atividades físicas no meio carcerário, mas também da presença de profissionais da educação física e da efetivação dos materiais necessários, como os de educação física, e o estímulo de políticas públicas voltadas para o esporte nas penitenciárias. Apesar das dificuldades estruturais e sociais enfrentadas pelo sistema prisional brasileiro, o esporte se apresenta como uma ferramenta eficaz na promoção de um ambiente mais saudável e na redução da reincidência criminal, contribuindo para o processo de reintegração social dos apenados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Promoção da Saúde. **Guia de Atividade Física para a População Brasileira** [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde, Departamento de Promoção da Saúde. – Brasília: Ministério da Saúde, 2021.

CARASSAI, Igor Justin. Atividade física de privados de liberdade no processo de ressocialização. **Conteúdo jurídico**. Brasília-DF. 2023. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/64150/atividade-fsica-de-privados-de-liberdade-no-processo-de-ressocializao>. Acesso em 07/10/2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **A saúde mental e os cuidados primários de saúde: uma perspectiva integradora**. Genebra: OMS, 2021. Disponível em: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/337001/9789240014886-por.pdf>. Acesso em: 04 out. 2024.

LEOBINO, Tania Mara. **A lei de execução penal e sua efetiva aplicação.** Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, 2008, p. 61.

MORAES, Adílio Moreira; MORAES, Berla Moreira de; RAMOS, Vanessa Mesquita. A prática da atividade física no presídio: o que pensam os apenados? **Caderno de Educação Física e Esporte**, Marechal Cândido Rondon, v. 12, n. 1, p. 47-54, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8766467>. Acesso em: 7 out. 2024.

SÁ, Alvino Augusto de. **Prisionização: um dilema para o cárcere e um desafio para a comunidade.** In: SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SOUSA, B. da S.; SANTOS JÚNIOR, J. A. dos; NASCIMENTO, G. O. do; SILVA, F. F. da; PAULINO, L. R. F. M. O esporte e a ressocialização de ex-presidiários: uma revisão integrativa. **Caderno de Educação Física e Esporte**, Marechal Cândido Rondon, v. 21, p. e30806, 2023. DOI: 10.36453/cefe.2023.30806. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/cadernoedfisica/article/view/30806>. Acesso em: 4 out. 2024.

RESUMOS

O PATRIARCALISMO COMO UM FÊNOMENO SOCIAL

Daiane de Oliveira Bueno¹
Alana Taise Castro Sartori²

RESUMO: Entende-se por patriarcado, dentre outras coisas, a soberania do homem perante a mulher, sendo ela objeto de seus desejos e símbolo de inferioridade. Ou seja, o homem sendo o centro do mundo, o que está no “comando” de todas as ações e decisões. O patriarcalismo está inserido em toda a sociedade desde décadas passadas, onde o machismo facilmente se confundia com respeito e lealdade. A exemplo disso, historicamente, as mulheres uniram-se em matrimônio com seus pares no intuito de formar famílias, onde lhes cabia o dever de servir o esposo, o seu senhor. Posteriormente acabavam cuidando dos filhos fruto do relacionamento e de todos os afazeres domésticos, sem ter o direito de opinar sobre qualquer situação ou contestar ordens, pois aos cônjuges deviam respeito e uma obediência submissa. Esse dever de obediência se relaciona, também, com o afastamento das mulheres do âmbito público e dos papéis sociais de produção de riqueza. Nesse sentido, as mulheres se submetiam aos homens, pois apenas eles estavam culturalmente autorizados a exercerem atividades que trariam bens básicos de subsistência à família. As mulheres também acabavam se submetendo a tais tratamentos submissos em razão de instrumentos ideológicos de manutenção do poder masculino sobre seus corpos, como, por exemplo, a má reputação. Historicamente, a mulher separada ou desquitada gozava de má reputação perante a sociedade, ademais, o homem não se conformaria com o abandono de sua mulher, sendo para ele uma grande afronta, que justificaria, inclusive, atentados contra a vida de sua ex-companheira. Tais ações demonstram claramente sinais de violência de gênero, ficando a vontade masculina acima de qualquer coisa, independentemente da concessão da mulher, onde seus desejos deveriam ser sanados, do contrário, por consequência qualquer rompimento de relação chegaria a extremos de crueldade. Com o transcorrer dos anos e com as vivências passadas de geração em geração, o machismo se espalhou como teias, afetando ambientes laborais tanto na zona rural quanto urbana, onde o objetivo era enfraquecer cada vez mais a figura da mulher perante a sociedade. Ressalta-se que, ao chamar uma determinada prática social de ‘cultura’ entende-se, por ser algo feita de maneira recorrente, com frequência dentro de determinada sociedade, ou seja, não significa dizer que todos os homens são machistas, mas sim que a cultura do machismo é uma prática patriarcal e que se perpetua no seio da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Patriarcado, machismo; homens; mulheres; gênero.

¹ Acadêmica universitária pelo curso de Direito, décimo semestre. E-mail: daiane_oliveirabueno@hotmail.com

² Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de Santo Ângelo. Professora do curso de Graduação em Direito da URI, campus avançado de São Luiz Gonzaga. E-mail: alanas@san.uri.br

SANÇÕES ECONÔMICAS DOS ESTADOS UNIDOS: IMPACTOS NOS DIREITOS HUMANOS E RESISTÊNCIA

Fernanda Martins dos Santos¹
Miriane Maria Willers²

RESUMO: As sanções econômicas impostas pelos Estados Unidos da América (EUA) tornaram-se ferramenta predominante da sua política externa. Visando pressionar governos considerados ameaças à segurança nacional ou que se opõem aos interesses ocidentais, as sanções variam de restrições comerciais a embargos financeiros. Longe de serem simples mecanismos punitivos, as sanções afetam diretamente o bem-estar das populações, influenciando o acesso a bens essenciais e prejudicando economias inteiras. Nesse sentido, o presente estudo objetiva analisar os impactos aos direitos humanos provocados pelas sanções americanas aos diversos países. Também apresentar exemplos de nações sancionadas que adotaram estratégias de adaptação e resistência. O problema da pesquisa é o seguinte: como as sanções impostas pelos Estados Unidos impacta na efetivação de direitos humanos nos países sancionados e como esses países desenvolvem estratégias para amenizar os efeitos dessa política americana? Como metodologia, adotou-se o método de abordagem dedutivo, partindo a análise geral da política sancionatória americana a determinados países divergentes para chegar ao exame específico dos impactos nos direitos humanos. Como procedimento, adotou-se o monográfico e como técnica de pesquisa, a bibliográfica, com incursão em diversas outras publicações sobre a temática. Destaca-se que as sanções tiveram ascensão nos anos 90, pois adotadas como alternativas ao uso da força e mitigação dos impactos na população civil. Importam em restrição à atividade financeira e ao comércio internacional do país atingido, para forçar a mudança de comportamento político daquele governo. São exemplos: a proibição de viagens, congelamento de bens, embargo de armas, restrição de capital, restrições comerciais, redução da ajuda estrangeira. Além disso, o que torna os EUA o ator importante no uso de sanções é o papel central do dólar americano nas transações internacionais. A maioria das trocas comerciais globais e transações financeiras é realizada em dólares e com isso, sanções unilaterais ou multilaterais, limitando o acesso de países ao sistema financeiro global, podem ter um efeito devastador. Estima-se que os EUA têm 30 programas de sanções ativas, sancionando países como Cuba, Síria, Irã, Iêmen, Venezuela, Rússia, entre outros. As sanções americanas ao Irã dificultam a importação de medicamentos e insumos para a produção de remédios, gerando uma crise de saúde pública. A morte de pacientes devido à falta de remédios é um símbolo trágico das consequências dessas sanções. O Irã reage, tornando-se autossuficiente na produção de 90% dos medicamentos. No caso da Venezuela, as sanções econômicas foram um instrumento de pressão para forçar a mudança de regime e agravaram a crise econômica, já que o país, altamente dependente das exportações de petróleo, viu suas receitas despencarem,

¹ Acadêmica do 4º Semestre do Curso de Direito da URI – Campus avançado de São Luiz Gonzaga. E-mail: email@email.com.br

² Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada (URI) – Campus de Santo Ângelo. Professora na Graduação na URI – Campus Avançado de São Luiz Gonzaga. Advogada Pública do Município de Santo Ângelo. E-mail: profmiriane@saoluiz.uri.edu.br

comprometendo serviços básicos como água e eletricidade. Importações de alimentos caíram drasticamente, gerando uma deterioração nas condições de vida da população, o que forçou o governo venezuelano a investir em outras áreas além do petróleo, como a agricultura e a produção de bens essenciais. Mas, a crise humanitária permanece grave no país. Constata-se que, além dos danos diretos à economia dos países-alvo, há um impacto profundo na vida das populações civis, que enfrentam escassez de alimentos, medicamentos e outros bens essenciais, isso levanta questões éticas sobre a eficácia e a legitimidade dessas medidas como ferramenta de política externa.

PALAVRAS-CHAVE: sanções econômicas, Estados Unidos, países sancionados; direitos humanos; autossuficiência.

UMA ANÁLISE QUANTO ÀS PREVISÕES LEGAIS E OS FATORES PSICOLÓGICOS ENVOLVIDOS NO ATO DE LEGÍTIMA DEFESA E COMO A DEFESA PESSOAL PODE AUXILIAR NO CONTROLE EMOCIONAL DA SITUAÇÃO DE PERIGO

Vitor dos Santos Ribas¹
Graciele da Silva Damian²

RESUMO: A legítima defesa é um instituto do direito penal que exclui a ilicitude de determinado ato descrito como criminoso, para que haja legítima defesa o agente deve utilizar-se com proporcionalidade dos meios necessários e possíveis para repelir uma agressão iminente, injusta e real. A defesa pessoal é o campo da educação física que estuda um conjunto de técnicas de combate e estratégias sociais que podem ser utilizadas para proteger-se de uma situação de risco. A defesa pessoal vai além do combate corpo-a-corpo, considerando também recursos improvisados ou dispositivos específicos. O objetivo da defesa pessoal é neutralizar a ameaça de maneira rápida e eficaz, garantindo a segurança do indivíduo evitando danos excessivos ao agressor, o treinamento de defesa pessoal pode ajudar o cérebro a criar uma resposta rápida e eficaz em situações de perigo, reforçando as habilidades motoras e cognitivas que permitem neutralizar ou escapar da ameaça. O cérebro humano atua de forma inteligente e sensível quando há percepção de perigo, os sentidos entram em alerta e enviam informações ao tálamo, que por sua vez envia sinais para amígdala que é responsável pela detecção e resposta emocional da situação que está causando perigo, o córtex pré-frontal é o responsável por avaliar e decidir se há uma ameaça real e como o corpo deve responder. Quando uma pessoa é treinada em defesa pessoal, ela não apenas confia em sua reação instintiva, mas também desenvolve habilidades motoras e cognitivas que melhoram sua capacidade de se defender. O treinamento reduz o tempo de reação, melhora a tomada de decisão e ajuda a controlar o medo. Essa pesquisa, através de uma análise bibliográfica analisará o conjunto de reações que precedem uma ação reativa de legítima defesa, ou seja, como o psicológico atua antes que de fato haja uma reação frente ao perigo, além disso analisaremos como a defesa pessoal auxilia o controle emocional e físico do agente e qual a previsão legal do ordenamento jurídico brasileiro que oferece uma segurança jurídica para essa ação, buscando estabelecer uma correlação entre os temas. Com tudo isso, dentro da criminologia, muitos são os fatores e desdobramentos do estudo por trás da legítima defesa enquanto instituto penal, apresentando uma complexidade muito maior do que a simples análise do artigo 25 do Código Penal. Mais do que entender o conceito de injusto, iminente, moderação, meios necessários, é também importante entender todos os fatores psicológicos, biológicos e instintivos por trás de uma grave ameaça na prática.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal; Criminologia; Segurança; Violência.

¹ Advogado, pós-graduado em Direito e Processo Tributário (Escola Paulista de Direito); Acadêmico de Educação Física, pós-graduado em Treinamento Esportivo (UNINTER) E-mail: vitoridsribas@gmail.com

² Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Campus Avançado de São Luiz Gonzaga/RS. Ciências Sociais Aplicadas, Curso de Direito. E-mail: damiangrasieli@gmail.com

A EXECUÇÃO IMEDIATA DE PENA APLICADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE DO TEMA 1.068 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

João Victor Jaques Borges¹
Cristiane Menna Barreto Azambuja²

RESUMO: A presente obra aspira trazer à tona o Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal (STF). Analisa-se, para tanto, o Recurso Extraordinário (RE) 1235340, em que se discute, à luz do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal (CF), se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença. Diante disso, questiona-se: É possível a execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri? Em caso afirmativo, qual tese restou fixada pelo STF? O método de abordagem é o dedutivo, partindo de uma análise geral acerca do recurso apreciado pela Suprema Corte, até a consequente possibilidade de prisão imediata do acusado. O método de procedimento é o monográfico, buscando estudar o recurso em profundidade. Como resultado, tem-se que a Suprema Corte decidiu que a soberania das decisões do Tribunal do Júri justifica a execução imediata da pena imposta. Assim, condenados por júri popular podem ser presos imediatamente após a decisão. Na oportunidade, ainda prevaleceu o entendimento de que o artigo 492 do Código de Processo Penal (CPP), na parte que condiciona a execução imediata apenas das condenações a penas de no mínimo 15 anos de reclusão, é inconstitucional, pois relativiza a soberania do júri. Em razão disso, restou fixada a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada. Destaca-se que a interpretação/fixação de tese dada pela Corte, ao declarar que a soberania dos veredictos do júri autoriza esse imediatismo da execução, destaca a importância da decisão popular no sistema judiciário brasileiro e reflete uma tentativa de fortalecer o papel do júri como um instrumento de justiça. Por outro lado, essa abordagem levanta questões sobre os direitos dos réus e a necessidade de um equilíbrio entre a agilidade da justiça e as garantias processuais. Assim, denota-se que a decisão do STF estabelece um marco importante na jurisprudência brasileira, reforçando a soberania do Tribunal do Júri e abrindo espaço para debates futuros sobre a relação entre justiça, direitos humanos e a eficácia do sistema penal. Diante de todo o exposto, há de se dizer que esta escrita não apenas contribui para o entendimento do tema, mas também provoca reflexões necessárias sobre o destino do Tribunal do Júri no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Soberania dos veredictos; Execução imediata de pena; Tema 1.068; Supremo Tribunal Federal.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da URI–SLG. E-mail: joaojaques02@gmail.com.

² Mestra em Direito pela UFRGS. Especialista em Direito Público pela PUCRS. Graduada em Direito pela UFN. Professora do Curso de Direito da URI – SLG. Integrante do grupo de pesquisa “Direitos, transformação social e universo plural da cidadania”, na linha “A literatura e o cinema como reflexão ao ensino jurídico”. E-mail: cristianeazambuja@saoluiz.uri.edu.br.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO ALTERNATIVO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Rafaela Gonçalves Godois¹
Cristiane Menna Barreto Azambuja²

RESUMO: A Justiça Retributiva, nos dias atuais, não mais resolve, por si só, a problemática da criminalidade no país. Tal pensamento, então, dá espaço para a análise de novas medidas, que busquem a resolução de conflitos entre as partes, no que tange à relação vítima-infrator, suas famílias e a própria sociedade. Partindo desse entendimento, o presente trabalho visa observar a aplicação e efetividade da Justiça Restaurativa, enquanto método de diálogo e escuta entre as partes, com o acompanhamento de facilitadores, de forma a legitimar as necessidades da vítima e a responsabilidade do infrator de reparar o dano praticado. O questionamento norteador do presente estudo é o seguinte: de que modo se dá a aplicação da Justiça Restaurativa, como resposta ao delito? E, ainda: o método tem se mostrado efetivo? Para responder tais questionamentos, opta-se pelos seguintes métodos: dedutivo, quanto à abordagem; histórico e monográfico, no tocante ao procedimento. O método de abordagem é dedutivo, na medida em que se estudam, por primeiro, questões gerais relativas à Justiça Restaurativa para, depois, averiguar sua aplicação e efetividade. Os métodos de procedimento são o histórico, ao compreender o surgimento deste novo método e o monográfico, ao estudar o tema de modo aprofundado. Com relação aos resultados, tem-se que, nos últimos anos, tem ganhado força a Justiça Restaurativa. Tanto é assim que, em 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº. 300, que conferiu prazos para que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais organizarem a implantação da Justiça Restaurativa. Isso se dá, por certo, em decorrência dos resultados favoráveis já percebidos, por meio da implementação de tal método. O sucesso da prática, inclusive, assinala a necessidade de capacitação dos estudiosos do direito acerca desta ferramenta de resolução de conflitos, ampliando a Justiça Restaurativa e aperfeiçoando, ainda mais, o papel do Judiciário na pacificação social.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Restaurativa; método; resolução de conflito; pacificação social.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da URI–SLG. E-mail: rafaelagodois44@gmail.com

² Mestra em Direito pela UFRGS. Especialista em Direito Público pela PUCRS. Graduada em Direito pela UFN. Professora do Curso de Direito da URI – SLG. Integrante do grupo de pesquisa “Direitos, transformação social e universo plural da cidadania”, na linha “A literatura e o cinema como reflexão ao ensino jurídico”. E-mail: cristianeazambuja@saoluiz.uri.edu.br.

PENA, ESTADO E SOCIEDADE: A IDEALIZADA RESSOCIALIZAÇÃO

Victória Siqueira Morais¹
Karoline Martins dos Santos²
Larissa Nunes Cavaleiro³

RESUMO: No Brasil, a pena é uma sanção imposta pelo Estado ao infrator, com a pretensão de retribuir o mal causado à sociedade e também prevenir que o sujeito venha a cometê-lo novamente. Diante de ambas as finalidades da punição, o presente trabalho objetiva refletir a realidade vivenciada no sistema carcerário brasileiro, no qual se observa o encarceramento de maneira desestruturada e desenfreada. Verifica-se, então, a pena alheia ao aspecto social, visto que os cidadãos são inseridos em situações deploráveis que reforçam a violação dos direitos humanos e, ainda, os sujeitam a conviver em ambientes superlotados, onde o Estado não possui amplo controle, prevalecendo, portanto, o domínio do crime organizado. Além disso, após o cumprimento da pena, os ex-detentos são expostos a uma sociedade que não os readmite enquanto indivíduos que já responderam pelo crime praticado, sendo marginalizados e rejeitados socialmente, viabilizando que a vida criminal seja, praticamente, o único meio de sobrevivência. Ciente deste panorama, questiona-se: em que medida Estado e sociedade contribuem para a ressocialização? Para desenvolver as reflexões frente a esta questão, utilizaram-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento tipológico. A primeira parte de uma análise ampla do sistema carcerário para observar a realidade brasileira. O segundo visa estabelecer críticas construtivas, ou seja, definir um modelo ideal que torne a ressocialização uma realidade. A Lei de Execução Penal – Lei n.º 7.210 – reforça o dever de ressocialização do apenado, porém, salienta-se a título de exemplo que, mesmo com a oferta de inúmeras vantagens econômicas, as empresas não desejam que seus produtos estejam ligados à mão de obra carcerária, concretizando a não inclusão do apenado ao mercado de trabalho. Outrossim, é amplamente difundido que a grande parcela da população carcerária possui apenas a educação básica. Dessa forma, o Estado, no intuito de ressocializar o apenado, deveria realizar maiores investimentos na educação profissionalizante, a fim de propiciar condições favoráveis de inserção no mercado de trabalho. Concomitantemente, poderia fazer o uso da mão de obra carcerária em prol da coletividade. Assim, a população carcerária utilizaria o Estado para sua profissionalização, e o Estado, a mão de obra carcerária em favor da sociedade, eliminando o estigma do emprego e empregabilidade dos encarcerados e trazendo economia para o erário. Por fim, são notórias as falhas do referido sistema, de maneira que as penas não conseguem ser efetivadas em sua totalidade, pois o Estado não possui estrutura adequada para atender aos ditames legais. Dessa maneira, a

¹ Acadêmica do curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões –Campus SLG (URI – SLG). E-mail: siqueiramoraisvictoria@gmail.com

² Acadêmica do curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões –Campus SLG (URI – SLG). E-mail: karol_slg@hotmail.com

³ Doutora em Direito; Professora efetiva do Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA – Campus São Borja. E-mail: larissacavaleiro@unipampa.edu.br

violência urbana apenas se amplia, fazendo com que o país tenha um dos maiores números de encarceramento do mundo, aliado a um dos maiores índices de violência. Tal percepção, por sua vez, traz consigo o ideal de que as atuais maneiras de punição não são eficazes e que, enquanto perdurarem tais medidas, a população estará fadada a este ciclo em que as prisões apenas formam novos transgressores da lei.

PALAVRAS-CHAVE: Estado; Pena; Ressocialização; Sociedade.